



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
CONSTITUCIONAL**

DIMAS VASCONCELOS

**DIREITO À DIFERENÇA: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

**FORTALEZA
2017**

DIMAS VASCONCELOS

DIREITO À DIFERENÇA: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito e Processo Constitucional, sob a orientação da Profa. Dra. Mércia Cardoso de Souza.

FORTALEZA
2017

DIMAS VASCONCELOS

DIREITO À DIFERENÇA: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito e Processo Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Mércia Cardoso de Souza.

Aprovada em 10/11/2017

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mércia Cardoso de Souza (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Profa. Ma. Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima
Centro Universitário Estácio do Ceará

Profa. Ma. Jovina D'ávila Bordoni
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

A minha querida mãe, companheira de todas as horas, meus filhos, por compreenderem os momentos ausentes e minha esposa, por todo incentivo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua infinita bondade e por todas as maravilhas que me proporcionou.

À minha orientadora, por compartilhar um pouco da sua sabedoria e por ser sempre tão gentil, facilitando muito o processo de aprendizagem. Obrigado!

Aos professores e colegas do Curso de Especialização em Direito e Processo Constitucional, pois juntos trilhamos uma importante etapa de nossas vidas.

A todos os profissionais que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste estudo.

“A terra é o meu país e
a humanidade minha família”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O direito à diferença com ênfase na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil é o tema deste trabalho científico, tendo como estudo a Constituição de 1988 – CF/88, analisando o desafio para o Estado brasileiro implementar políticas públicas que protejam as pessoas em situação de vulnerabilidade, como a pessoa com deficiência, estudando a efetivação dos seus direitos, enfatizando a utilização do Direito para propiciar a pacificação social. Destaca a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios ainda muito distantes da realidade das pessoas com deficiência no Brasil. Analisa a exclusão e o preconceito existente na sociedade brasileira em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, as dificuldades para se conseguir uma educação de inclusão social e uma ocupação no mercado de trabalho. Nessa perspectiva, pretende-se contribuir com o debate em torno da efetivação dos direitos desses grupos em situação de vulnerabilidade, assim como a necessidade dos governos de atuarem de modo sério na elaboração de políticas públicas que atendam a demanda desses seres humanos. Tais políticas devem vincular os direitos fundamentais como componentes basilares, relacionando-os com ações que objetivem a melhoria educacional, a redução do preconceito no mercado de trabalho, medidas que representam o grau de desenvolvimento social e que compreendem as escolhas políticas efetuadas pelo Estado para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. O trabalho monográfico foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográfica e documental, contando, ainda, com valioso suporte da internet. Pesquisou-se em livros, artigos científicos, legislação internacional e brasileira. Conclui-se que somente com a adoção de ações afirmativas por parte dos governos ocorrerá à redução das barreiras físicas e intelectuais que impedem uma maior inclusão das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Direitos humanos. Diferença. Igualdade. Políticas públicas. Pessoas com deficiência.

RESUMEN

El derecho a la diferencia con énfasis en la aplicación de los derechos de las personas con discapacidad en el Brasil es el tema de este trabajo científico, con estudio de la Constitución de 1988, CF/88, analizar el desafío para el estado brasileño implementar políticas públicas que protegen a las personas en una situación de vulnerabilidad, como la persona con discapacidad, estudia la aplicación de sus derechos, haciendo hincapié en el uso del derecho a ofrecer la pacificación social. Pone de relieve la dignidad de los principios de persona y la igualdad humanas todavía muy lejos de la realidad de las personas con discapacidades en Brasil. Analiza la exclusión y el prejuicio que existe en la sociedad brasileña con respecto a las personas en situación de vulnerabilidad, las dificultades de lograr la inclusión social y educación una ocupación en el mercado laboral. En esta perspectiva, se pretende contribuir al debate sobre la aplicación de los derechos de los grupos vulnerables, así como la necesidad de ir... En esta perspectiva, se pretende contribuir al debate sobre la aplicación de los derechos de los grupos vulnerables, así como la necesidad de que los gobiernos actúen tan grave en el desarrollo de políticas públicas que satisfagan la demanda de estos seres humanos. Tales políticas deben enlazar a los derechos fundamentales como componentes básicos en relación con acciones que destino la mejora educativa, reducción de prejuicios en el mercado laboral, medidas que representan el grado de desarrollo social y que entienden la decisiones políticas hechas por el estado para la aplicación de los derechos de las personas con discapacidad. El trabajo monográfico se desarrolló de la investigación bibliográfica y documental, con el valioso apoyo de internet. Búsquedas en libros, artículos científicos, legislación brasileña e internacional. Se concluye que sólo con la aprobación de la acción afirmativa de los gobiernos se producirá la reducción de las barreras físicas.

Palabras clave: derechos de humanos. Diferencia. Igualdad. Políticas públicas. Personas con discapacidad.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais

ONU- Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

RJ – Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 SOCIEDADE E DIREITO	09
2.1 A relação de Sociedade e Direito.....	09
2.2 A função estatal pacificadora.....	12
2.3 O acesso ao Poder Judiciário.....	15
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
3.1 A efetivação dos direitos fundamentais.....	19
3.2 Dignidade da pessoa humana.....	21
3.3. Direito à Igualdade.....	23
4 DIREITO À DIFERENÇA.....	28
4.1 O reconhecimento ao direito à diferença.	28
4.2 Discriminação contra pessoa com deficiência.....	33
4.3. A exclusão da pessoa com deficiência	36
4.4. A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.....	41
4.5 A proteção à pessoa com deficiência no Brasil.....	42
5 AÇÃO AFIRMATIVA.....	45
5.1 Conceito de ações afirmativas.....	45
5.2 Ações afirmativas para as pessoas com deficiência no Brasil.....	47
6 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

A narrativa do discurso dos direitos humanos, a questão da dignidade humana, a realidade de grupos em situação de vulnerabilidade no Brasil encontra como panorama uma globalização determinada por assimetrias na produção e desfrute de seus processos relacionados a benefícios, custos, riscos e responsabilidades. Assim, embora a aparência seja simples, sua natureza é complexa e sofisticada.

Desde uma primeira aproximação, os direitos humanos conformam um composto normativo (internacional e nacional), de outro lado, estão inseridos em um estado plural de atores sociais. Os direitos humanos são direitos positivados na ordem internacional e os direitos fundamentais são entendidos como direitos estabelecidos nas Constituições dos países. Ambos valorizam a ideia de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana na qualidade de sujeito de direito individual ou plural.

Os direitos humanos e os fundamentais, individuais e sociais, se completam e estabelecem de forma recíproca exigências que devem ser cumpridas pelo Estado, à luz da Constituição, não se pode dissociar a liberdade sem a igualdade, o espírito democrático sem o conceito de cidadania. Ou seja, é uma integração do Estado com a sociedade.

São processos as disposições das pessoas que consolidam espaços de lutas pela dignidade humana, estão caracterizados como processos permanentes de construção para evitar ou diminuir o preconceito sofrido pelas pessoas em situação de vulnerabilidade, e, por conseguinte, de promoção de uma evolução cultural de uma sociedade. Nesse sentido o presente trabalho, está estruturado em Introdução, quatro Capítulos e Conclusão.

No primeiro Capítulo, buscou-se estabelecer a ideia de que a Ciência do Direito é uma ferramenta fundamental para que haja uma sociedade que acolha os grupos em situação de vulnerabilidade, dando-lhes condições de se integrarem no convívio social de forma digna como reza a Constituição Federal.

No segundo Capítulo dissertou-se sobre a ideia individualista dos direitos fundamentais, a qual evoluiu para compreender um conceito social. Logo, a efetivação dos direitos à diferença vislumbra o ser humano concreto destinado ao livre desenvolvimento, inserido em um contexto cultural, social e político, sendo o agente de direitos e deveres.

Então, os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade são direitos subjetivos uma vez que outorgam aos seus titulares a oportunidade de impor os seus interesses em relação dos órgãos obrigados; e são direitos essenciais que formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

No terceiro Capítulo, abordou-se o direito à diferença, sendo uma análise das dificuldades sofridas pelas pessoas portadoras de deficiência, destacando os preconceitos existentes e a luta pela afirmação de direitos desses grupos em situação de vulnerabilidade.

No quarto Capítulo, aprofundou-se o significado das ações afirmativas em prol da proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, com foco nas pessoas com deficiência, descrevendo várias medidas na área da educação, saúde, mercado de trabalho e mobilidade, adotadas pelo Estado brasileiro e a iniciativa privada para que se diminuam as barreiras impostas às pessoas com deficiência .

Portanto, o problema central da pesquisa consiste em atender à seguinte pergunta: Como proceder com o cumprimento da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, minimizando o preconceito a essas pessoas?

O objetivo geral é demonstrar o quadro de preconceito e exclusão existente às pessoas com deficiência, e como ocorre a efetivação dos direitos à diferença perante um contexto de limitação de recursos financeiros disponíveis por parte do Estado brasileiro.

Os objetivos específicos são identificar a atuação do Estado brasileiro na formulação de políticas públicas que viabilizem a efetivação do direito à diferença perante a população brasileira. Analisar o preconceito e a exclusão das pessoas com deficiência, bem como demonstrar que o Direito é fundamental para a diminuição da desigualdade social.

Justifica-se o presente estudo, tendo em vista retratar uma necessidade humana, cada vez mais em evidência, qual seja o direito à diferença. A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos fundamentais faz com que as normas que determinam a proteção das pessoas com deficiência assumem a posição de normas programáticas, as quais dependem da elaboração de políticas públicas para se efetivarem.

É fundamental destacar que em relação ao direito à diferença, a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada grupo em situação de vulnerabilidade. A partir da vigência da Constituição de 1988 aumentou de maneira significativa a tramitação de processos no judiciário brasileiro, envolvendo direitos fundamentais.

A escassez de recursos financeiros de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais implica a escolhas alocativas, seguindo critérios de justiça distributiva. Por conseguinte, a escolha da destinação de recursos para uma determinada política e não para outra pressupõe uma análise de fatores como o número de pessoas afetadas, a efetividade e eficácia dos serviços a serem prestados e a mensuração do resultado obtido.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental neste trabalho de monografia, através de estudos em livros, revistas, artigos e o suporte da *internet*. Para se atingir a elaboração do presente trabalho, foram utilizadas a obras e/ou textos de Ana Maria D'Ávila Lopes, Sidney Madruga, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Robert Alexy, Flávia Piovesan e Oscar Vilhena Vieira, além de outros autores, ademais estudou-se a legislação brasileira que dispõe sobre os temas tratados.

2. SOCIEDADE E DIREITO

O capítulo aborda a relação entre os conceitos de sociedade e Direito, enfatizando a necessidade de normas para orientar o comportamento dos seres humanos, visando uma pacificação de conflitos, apresentando uma proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se nesse rol as pessoas com deficiência.

Estabelece que o acesso à justiça seja importante para a efetivação de direitos dos grupos e situação de hipossuficiência e que as barreiras que impedem esse acesso devem ser reduzidas, com um serviço jurisdicional qualificado, adaptado aos diversos temas que preocupam a população brasileira.

Observa-se que as utilizações das ferramentas oferecidas pelo Direito influenciam a luta pela efetividade dos anseios dos grupos em situação de vulnerabilidade, sendo a legislação um instrumento para diminuir a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência, pelas mulheres, pelos homossexuais, entre outros exemplos.

2.1 A relação entre sociedade e Direito

O Direito está inserido na sociedade desde os primórdios de sua história. Nesse sentido, após o uso da força, o homem compreendeu que a essa não era eficaz, e partiu para a busca de meios que atingissem a pacificação de conflitos, coordenando a sociedade em prol de um objetivo único: a justiça. É o que destacam de forma clara Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 19):

No atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*. Mas ainda os autores que sustentam ter o homem vivido uma fase evolutiva pré-jurídica formam ao lado dos demais para, sem divergência, reconhecerem que *ubi jus ibi societas*; não haveria, pois, lugar para o direito, na ilha do solitário Robinson Crusoe, antes da chegada do índio Sexta-Feira.

O ser humano aprendeu, por meio de várias experiências, que a vida solitária não tinha muitas chances no ambiente violento. Com isso, o sentimento de coletividade, de comunidade começou a predominar, e, por conseguinte, a necessidade de estabelecer regras de comportamento foi fundamental para a prosperidade da vida humana. Seguindo esse entendimento, assevera Aquino Jesus Oscar (2010, p. 33):

A História da humanidade conheceu a passagem de formas de organização social sem classes para sociedades de classes. A primeira forma de organização social, tanto no Egito e na Mesopotâmia, como na América, foi à comunidade primitiva, correspondendo a uma economia a princípio coletora (caça, pesca, coleta vegetal), depois produtora (invenção da cerâmica, passagem a agricultura e à criação de gado), estágios que, de acordo com a evolução cultural de Morgan, abrangem a selvageria e as fases inferior e média de barbárie.

A influência que o Direito exerce na sociedade é no sentido de conciliar as relações sociais, destacando conceitos de grande valor humano e implementando a paz social. Devido a isso, por intermédio do Estado, a sociedade estabelece normas cogentes de comportamento social com a utilização da coerção em prol do cumprimento das mesmas. É a interpretação de Cláudio Souto e Joaquim Falcão (1999, p. 206):

O Direito é um mecanismo institucional para ajustar as relações humanas à finalidade de assegurar algumas metas sociais concretas. Uma função do Direito é a preservação da paz e a ordem na sociedade. Porém, lei e ordem (*‘law and order’*) são desejadas, não como um fim em si mesmas, senão como condição para a consecução de outros objetivos vitais. De maior significância é o papel positivo que desempenha o Direito no logro de prioridades sociais. Na democracia moderna, as regras e instituições legais são um ingrediente essencial da mudança social dirigida; são a força e autoridade da nação em sua tarefa sem fim de estímulo, atribuição e reatribuição de recursos físicos e sociais (saúde, destreza, bem-estar, conhecimento, status) aos setores econômicos e aos estratos sociais da sociedade. O Direito reflete as percepções, atitudes, valores, problemas, experiências, tensões e conflitos da sociedade. Willard Hurst notou que, no Direito, os homens articularam os meios e fins de sua existência comum como em nenhuma outra instituição de importância.

Dessa maneira, o Direito é a declaração verídica do anseio da coletividade, sendo a coerção uma ferramenta relevante dessa ciência para que a norma seja cumprida, mesmo quando de encontro à vontade de indivíduos, que são aqueles que formam o pensamento dominante dos membros da sociedade. É o que pondera Giorgio Del Vecchio (1979, p. 402):

Concluindo, reafirmamos o nosso princípio: aí onde a coercibilidade faltar, faltará o Direito. O Direito é sempre a determinação de uma relação entre várias pessoas, correspondendo a uma delas a exigibilidade e, portanto, também a coercibilidade. Lógica e realmente, são inseparáveis os conceitos de Direito e Coercibilidade.

Os meios coercitivos podem se apresentar como psíquicos ou físicos e atuam de forma absoluta e nitidamente perante os partícipes em uma comunidade ou fora dela. Existem situações, nessa diversidade de negócios que convivem na vida em sociedade, nas quais a pueril autoridade legal não é admissível para suprimir a presença de conflitos, rompendo com a paz social e para contornar esse problema o Estado se especializou. Nesse sentido, são elucidativas as palavras de Paulo Nader (1999, p. 60):

A coação estatal se manifesta, por exemplo, quando em juízo se determina a execução de bens do devedor, a condução de baixo de testemunha faltosa ou a prisão civil do inadimplente em obrigação de alimentos. Sem o poder de acionar a força, o Judiciário seria impotente para cumprir o dever do Estado de conceder a prestação jurisdicional. A coação pode manifestar-se tanto na hipótese de violação da ordem jurídica quanto nos casos de tentativa, e em tais ocorrências é legítimo o emprego da força pelos agentes de segurança, que podem exercer o constrangimento físico sobre o responsável pela conduta. Tal procedimento, limitando-se a hipótese do estrito cumprimento do dever legal, previsto no Código Penal brasileiro como excludente de ilicitude.

Portanto, evidencia-se que se percebe a sociedade não poderia se perpetuar, isto é, se desenvolver a patamares dos dias atuais, apesar das grandes mazelas existentes, sem um regramento de conduta, de comportamento, que oferecesse aos seus partícipes a garantia da segurança da boa convivência. É a afirmativa de Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 13):

A violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como a lembrar, a cada ato e que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana.

São muitos os interesses que movem o mundo globalizado, onde as variantes financeiras influenciam todas as questões da sociedade, e o uso do Direito é fundamental para a permanência do equilíbrio entre as pessoas e o meio em que vivem. Como exemplo, podem-se mencionar as leis existentes para a ocupação do solo urbano de uma cidade.

O mecanismo que proporciona a coexistência das pessoas, tentando se alcançar uma harmonização no que se refere à resolução de conflitos é o Direito, buscando a paz e o respeito às normas. Nesse diapasão, são elucidativas as ideias Márcia Rodrigues Bertoldi, Alexandre Fernandes Gastal e Simone Tassinari Cardoso (2016, p. 17/18):

Daí as graves questões: o Estado de Direito como catalisador social das aspirações de paz e desenvolvimento confrontado com os interesses marginais de uma economia de acumulação e de uma política de predominância dos interesses mercantis. As transformações do Estado de Direito e a atual formatação de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Os direitos humanos como instrumentos de proteção frente à intervenção do Estado: a administração da dialética público/privado; a desconcentração do poder de gestão por interferências políticas e econômicas, e o encobrimento da soberania estatal no concerto das nações.

O consumismo exagerado, uma visão capitalista que estabelece a ideia de obtenção de bens materiais em detrimento da exploração econômica das pessoas e do meio

ambiente, vistos no mundo moderno, com o destaque à intolerância, em todas as faixas da população é uma das causas que acarretam a exclusão de pessoas. Assim, é salutar o ensinamento de Ana Maria D'Ávila Lopes (2012, p. 79):

No entanto, a tolerância apresenta limitações. A construção de um Estado democrático exige não apenas o reconhecimento e proteção da sua diversidade cultural, mas também a implementação de mecanismos especiais capazes de garantir às minorias o pleno exercício dos seus direitos fundamentais. Depois de tudo, o Estado não deve apenas garantir a coexistência, mas também assegurar a convivência entre todos os membros da sociedade.

O Direito é um instrumento utilizado para a afirmação de pessoas em situação de vulnerabilidade, que são grupos que se posicionam em uma condição de fragilidade na sociedade de um país, no caso específico do Brasil, como em outros países, se apresentam as mulheres, os idosos, os indígenas, as pessoas com deficiência, entre outros. É a mensagem de Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 13):

Para tanto, é preciso reconstruir, tal como fizemos, o conceito de direito fundamental e, em especial, o direito à igualdade e seu irmão univitelino, o direito à diferença. Esta reconstrução se faz necessária para uma sociedade marcada pela injustiça.

Uma sociedade de exclusão é aquela em que ocorre a restrição de acesso a serviços públicos essenciais para grupos em situação de vulnerabilidade, desprotegidos pelo Estado, como saúde, educação, moradia e saneamento básico. O emprego de instrumentos fornecidos pelo Direito serve como recurso com a finalidade de alterar essa realidade.

2.2 A função estatal pacificadora

O Direito é a ciência que norteia o comportamento dos seres humanos, criando normas, controlando ações, todos os seus ditames são em prol da pacificação da sociedade, da eliminação de conflitos. É uma tarefa difícil de ser realizada, apesar do grande arcabouço de normas e regras para o estabelecimento da autoridade do Estado, uma vez que o próprio ente público se queda ausente no atendimento das demandas sociais. Assim, assinala Roger Raupp Rios (2009, p. 10):

O fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde por força de decisões judiciais é hipótese privilegiada para a análise da eficácia direta do direito fundamental à saúde. De fato, experimenta-se nos últimos anos crescente

ajuizamento de medidas judiciais requerendo tal espécie de prestação, tanto em ações individuais quanto em ações coletivas.

Essas decisões, como por exemplo, as deliberações sobre a propriedade, as questões sucessórias, transações comerciais, não conseguem atingir a unanimidade e podem provocar desagrados, o que não contribui para a harmonização entre os indivíduos. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 20):

A existência do direito regulador da cooperação entre as pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque **(a)** aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque **(b)** o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p.ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).

As tentativas de resolução de conflitos surgem já nos primórdios na história dos seres humanos, antes mesmo da existência do Estado, as pessoas buscavam, utilizando-se da força, dirimir as suas insatisfações. Nessa evolução, quando do aparecimento do Estado, os conflitos eram solucionados sem a aplicação de nenhum critério, com a ausência de intermediário imparcial, mas seguindo os interesses dos mais poderosos. Dessa maneira, Paulo Bonavides (1999, p. 108):

A minoria dos que impõem à maioria a sua vontade por persuasão, consentimento ou imposição material forma o governo que, tendo a prerrogativa exclusiva do emprego da força, exerce o poder estatal através de leis que obrigam, não porque sejam boas “boas, justas ou sábias, mas simplesmente porque são leis, pautas de convivência, imperativo de conduta. Dispõe a autoridade governativa da capacidade unilateral de ditar à massa dos governados, se necessário pela compulsão, o cumprimento irresistível de suas ordens, preceitos e determinações de comportamento social.

Nesse sentido, o sistema aperfeiçoou-se e com o surgimento da prestação jurisdicional, o Estado especializou-se, adquirindo o poder de dirimir conflitos e promover a pacificação das pessoas, exercendo a sua função judiciária, consoantes às esclarecedoras palavras de Giorgio Del Vecchio (1979, p. 480):

Daqui resulta que se deverá instituir uma tal separação de funções, que torne possível fazer valer a lei por meio de órgãos judiciários, mesmo contra os eventuais actos ilegítimos do Governo, no desempenho das suas funções administrativa ou executiva. Em suma: deverá instituir-se um sistema tal que a função normal de aplicar a lei ou de exigir o seu cumprimento não pertença ao mesmo órgão que a faz.

Não só as várias formas de resolução de conflitos evoluíram, como também, o formato deles está em um procedimento de grande mutação, se apresentando não apenas como algo individual, dirigido a duas partes, mas que dizem respeito a uma coletividade de pessoas ou a todos os indivíduos, como por exemplo, as questões de saúde. Roger Raupp Rios (2009, p. 15) ratifica essa compreensão:

No exame das demandas concretas de fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, é preciso atentar para o momento processual e a natureza da proteção judicial requerida, vale dizer, se é hipótese de antecipação de tutela ou de provimento judicial definitivo e se a proteção judicial dirige-se à situação de determinado indivíduo ou se é caso de demanda judicial coletiva.

A finalidade da conjuntura contemporânea estatal é o bem comum e para se alcançar esse objetivo é preciso o Estado promova a pacificação com justiça dos vários conflitos que surgem no interior de uma sociedade complexa. É a lição de Cláudio Souto e Joaquim Falcão (1999, p. 206):

O Direito é um mecanismo institucional para ajustar as relações humanas à finalidade de assegurar algumas metas sociais concretas. Uma função do Direito é a preservação da paz e a ordem na sociedade. Porém, lei e ordem (*'law and order'*) são desejadas, não como um fim em si mesmas, senão como uma condição para a consecução de outros objetivos vitais.

Conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 193, o Estado brasileiro almeja uma ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social e considera-se responsável pela sua efetividade. Como comentam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 37):

O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, 'a providência do seu povo', no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e ao desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõe. Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores humanos da personalidade. E hoje, prevalecendo às ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio alternativo para a realização da justiça.

A função jurisdicional do Estado é disciplinar e dirimir os conflitos entre as pessoas, criando organismos duradouros que facilitem o acesso à justiça, beneficiando toda a coletividade, independente das várias denominações sociais e econômicas que estão classificados os indivíduos. É a orientação de Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes (2007, p. 118):

Como acima já referimos, o sistema de justiça continua a revelar fortes défices de eficiência e eficácia, cujos principais sintomas são os elevados níveis de pendências e o aumento, em geral, da morosidade processual. Esta situação criou um desempenho funcional do nosso sistema de justiça muito assente em rotinas e na tendência para um produtivismo quantitativo, dependente do indicador volume processual sem que, em regra, se distinga a natureza da litigação. A nova reforma deve procurar inverter esta tendência. Uma reorganização da justiça que distinga a natureza da litigação (como, por exemplo, a litigação de massa de outra litigação) poderá aumentar, não só a eficiência e eficácia do sistema de justiça, quer no que respeita aos recursos humanos e materiais, quer aos fluxos processuais, como também a sua transparência permitindo uma avaliação mais qualitativa do desempenho funcional das diferentes estruturas e dos seus agentes.

A CF/88, para propiciar a efetivação da justiça para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos determina a organização das Defensorias Públicas pelos Estados e a União Federal, estabelecendo o imperativo da igualdade entre os litigantes.

2.3 O acesso ao Poder Judiciário

A jurisdição é função do Estado e o surgimento da ideia de resolução de conflitos que acontece na sociedade é uma prova de desenvolvimento da civilização. Ela impede a barbárie, apesar de inúmeros exemplos, que assolam a História, de total falta de compromisso com aqueles que mais sofrem, e a ausência do Poder Judiciário institucionaliza a violência, o preconceito e a exclusão. Segundo José Natam Bezerra Lima Júnior (2002, p. 39):

Como conquista evolutiva dos povos modernos, fundada no objetivo de preservar a paz e harmonia sociais, o Estado evocou para si a prerrogativa de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, afastando a possibilidade de recurso ao exercício arbitrário das próprias razões, também denominado 'justiça com as próprias mãos'.

A questão do acesso à justiça apresenta-se de forma concreta em uma conjuntura conturbada, com muitos fatores que impedem o acesso ao Poder Judiciário por parte da maioria das pessoas.

Sem perspectivas de uma prestação jurisdicional eficiente, que podem ser compendiados basicamente pela falta de investimentos dos governos no que se refere à promoção da cidadania, pois esses não disponibilizam instrumentos competentes e eficientes para propiciar o acesso à justiça por parte das pessoas em situação de hipossuficiência. Lecionam Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes (2007, p. 120/121):

As novas tecnologias de comunicação e informação (NTCI) apresentam um enorme potencial de transformação do sistema de justiça, tanto no que respeita à administração e, ao exercício das profissões jurídicas, como na promoção do acesso ao direito e à justiça. As NTCI possibilitam maior circulação de informação, o que se traduz num efeito altamente positivo no que respeita à gestão das informações e da comunicação no interior do sistema judicial, mas também possibilitam o acesso, mais próximo e mais transparente, a informações relevantes para o exercício dos direitos.

O ideário da justiça é uma busca constante da paz social pelo ser humano e a sua trajetória é relacionada às ações efetuadas que levaram ao enfrentamento das injustiças, de forma significativa perante aos grupos em situação de vulnerabilidade social.

A busca da justiça é a procura da grande paz, da felicidade, da harmonia entre os seres humanos e uma sociedade sem a conservação de ideais de integridade não consegue se desenvolver.

Contudo não existem condições de fomentar a verdadeira justiça, deixando milhares de pessoas excluídas, inviabilizando à ínfima parte de cidadania para as pessoas em situação de hipossuficiência, naquilo que se relaciona a ter sofrido um dano no seu direito causado por outrem, economicamente abastado, detentor de todas as condições de contratar um advogado, como comenta Hans Kelsen (1998, p. 2):

A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em um segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça e felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz.

Nesse diapasão é complexo promover uma ordem social equilibrada e justa em um país marcado pela disparidade social como o Brasil, no qual se apresenta um quadro de milhões de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza. Essa ordem social equilibrada e justa se constitui um axioma que exigirá de toda a sociedade uma ponderação que levará a uma

mudança de costume para proporcionar o bem comum. Nesse sentido, assevera Petrônio Domingues (2005, p. 167) que:

A III Conferência Mundial, que foi um marco na luta anti-racista em escala internacional, teve reflexo interno. Assim, após muita pressão do movimento negro brasileiro, o governo lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos II, em 2002, que foi um conjunto de medidas apresentadas na perspectiva de promover os direitos da população negra.

A justiça como o Direito deve ser instrumento que possua eficácia. Deve haver a substituição de uma ideia abstrata de justiça por uma prática de uma comunidade equitativa, com iniciativas que aproximem o Poder Judiciário brasileiro da população e que propiciem uma aceitação das suas determinações pela confiabilidade como são produzidas, como bem pontua de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 24):

Importante que o cidadão conheça os seus direitos e saiba do acesso à justiça. Do contrário, nada terá valor. O papel do Poder Judiciário, considerando-se que o princípio está na norma e a norma é para ser cumprida, é garantir seu cumprimento integral. Portanto, o Estado deve cumprir sua obrigação, ou seja, garantir o direito do cidadão à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência, à maternidade, à infância, ao amparo aos necessitados, à assistência. São nove núcleos apenas no art. 6º da Carta Magna.

Abordar o acesso à justiça é dar uma maior instrumentalidade ao processo para que ele resolva o conflito colocado, com eficácia e em atendimento aos participantes da lide, mantendo o objetivo da ordem processual vigente, que é alcançar a harmonia da sociedade; ademais, deve-se, investir na contratação e aperfeiçoamento de recursos humanos com o intuito de aperfeiçoar o atendimento e a prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, interpretam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 33):

Sejam nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em “acesso à ordem jurídica justa”.

O acesso à justiça pela comunidade é um processo de consolidação da cidadania, no entanto essa fica ameaçada, quando o Estado caminha para a falência da prestação jurisdicional. De mais a mais, a não disponibilização de instrumentos competentes e eficientes

para propiciar o acesso à justiça para os mais carentes. Nessa linha de raciocínio, argumentam Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes e Abrahão Bezerra de Menezes (2016, p. 566):

No Brasil, por exemplo, pode se observar que a Lei de Inclusão da Pessoa com deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil ainda utilizam termos carregados de estigma como deficiência, interdição, incapaz, que, historicamente compuseram a consciência coletiva da exclusão. Daí a importância de alterar esses termos que conduzem uma carga negativa, dando lugar a uma nova linguagem capaz de otimizar na mitigação das barreiras sociais de cunho comportamental.

A tutela jurisdicional dos Direitos é uma técnica que atravessa um momento de transformação deixando aquela figura de neutralidade do Poder Judiciário, sem uma aplicação mais corajosa do Direito no sentido de uma maior abrangência e preparação para atender as demandas de grupos em situação de vulnerabilidade da sociedade. O que está em conformidade ao pensamento de Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 270):

O reconhecimento e o respeito pela cultura e pelas formas tradicionais de organização impõem a necessidade de recomposição material de seus territórios. No mesmo sentido, a recomposição desses territórios favorece o fortalecimento da identidade e da cultura dos povos indígenas. Talvez o mesmo raciocínio seja válido para a questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento e o respeito da identidade dos homossexuais favorecem a que seus direitos civis e sociais sejam não apenas reivindicados, mas concretizados.

O Direito proporciona condições para uma mudança, com a diminuição das desigualdades sociais, e, por conseguinte, redução do grau de exclusão de uma sociedade discriminadora. O acesso à efetividade da justiça de forma ampla a todos os grupos em situação de hipossuficiência equilibra a relação de poder entre dominantes e dominados.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste Capítulo aborda-se a efetivação dos direitos fundamentais, destacando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como primordiais para a promoção de uma melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Os seres humanos no decorrer de sua história sofreram muitas formas de opressão e exploração por parte dos mais poderosos. Com o surgimento das primeiras ideias de libertação, a vida humana começou a ter um sentido e com a positivação, e posteriormente, com a implementação dos direitos fundamentais se consolidou o espírito de luta das pessoas.

Os direitos fundamentais são meios relevantes à disposição das pessoas em situação de vulnerabilidade para a sua valoração na sociedade, estando intimamente relacionados à efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no seu aspecto material.

3.1 A efetivação dos direitos fundamentais

O Direito é um dos instrumentos mais relevantes à disposição dos seres humanos para a efetivação da justiça social. Rememorando um breve olhar pela História, não é difícil vislumbrar vários momentos onde a exploração demonstra a sua face mais dura, a identidade humana não possui nenhum valor quando se estiver em disputa é a obtenção de bens materiais, em que o sofrimento humano é apenas um elo para a riqueza. Nesse sentido, são elucidativos os ensinamentos de Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 15):

A semente longínqua da mudança apenas adviria com o surgimento das teorias iluministas do Séc. XVIII que, rompendo com os costumes da sociedade classista medieval, combateu os privilégios nobiliárquicos e suas diferenciações hierárquicas de estamentos, possibilitando uma nova concepção da arena pública ao estender a todos os indivíduos, indistintamente, a posse de direitos inalienáveis, ou seja, a cidadania. Tratava-se de fundar um sistema social já não baseado nas tradições imemoriais dos títulos de nobreza, brasões e supostas linhagens familiares, mas sim na reta razão.

Em algum momento da História, a pessoa humana iniciou o seu despertar sobre a libertação da opressão, sobre a busca de melhores condições de vida, o valor da pessoa, e passou a lutar para se libertar da opressão, da exploração econômica que sempre atingiu os seres humanos, conforme muito bem comenta de Eric J. Hobsbawm (2002, p. 85):

Em terceiro lugar, entre todas as revoluções contemporâneas, a Revolução Francesa foi a única ecumênica. Seus exércitos partiram para revolucionar o mundo; suas ideias de fato o revolucionaram. A revolução americana foi um acontecimento crucial na história americana, mas (exceto nos países diretamente envolvidos nela ou por ela) deixou poucos traços relevantes em outras partes. A Revolução Francesa é um marco em todos os países.

Os direitos fundamentais, cujo ideal é oriundo dos direitos humanos, são normas relacionadas à dignidade humana e à restrição de poder positivadas na CF/88, conforme explica Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 30):

“Direitos fundamentais” é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por determinada ordem constitucional. A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar de uma série de características como o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é a positividade, ou o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor.

Nos dias atuais, o respeito aos direitos fundamentais são diretamente relacionados ao nível de democracia de uma sociedade, sendo que a plena efetivação desses direitos somente se operacionaliza no Estado Democrático de Direito, não havendo como permanecer em nações totalitárias, que restringem a liberdade das pessoas, como assevera Giorgio Del Vecchio (1979, p. 500):

Nós falamos hoje em Estado de Direito e afirmamos, com isto, que o Estado deverá ser de Direito. Contudo entendemos esta fórmula num sentido diferente daquele que Kant lhe dava. Como se disse, este afirmava nela que o Estado tinha por exclusivo fim a custódia do Direito. Nós, porém, queremos significar mais alguma coisa: que o Estado deve operar fundado no Direito e na forma do Direito, Pode e deve o Estado submeter a si qualquer atividade; pode e deve promover universalmente o Bem. Contudo só pode e deve fazê-lo na forma do Direito; e de tal sorte que cada um dos seus actos tenha sempre por fundamento a lei como manifestação da vontade geral.

Robert Alexy trata os direitos fundamentais de maneira ampla e formal, pois para aludido teórico os “direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples” (ALEXY, 2017, p. 446).

As ferramentas libertárias do jogo da exploração não poderiam se distanciar dos direitos. Iniciou-se um olhar para o conceito dos direitos fundamentais, que seriam os direitos básicos dos seres humanos para lhe garantir uma vida digna, sem sofrimentos, e que com o passar dos séculos vão se criando novos desafios, novas condições para a valorização da vida humana.

3.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio que sempre foi abordado no decorrer da história, sendo objeto de estudo por muitos filósofos e teólogos, suscitando um interesse pela diferenciação dos seres humanos perante os outros seres vivos. Nesse sentido, não é um tema que surgiu por causa do Direito Constitucional, mas por fundamento primordialmente filosófico. Para Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 61):

A ideia de dignidade humana está, portanto, vinculada à nossa capacidade de nos conduzirmos pela nossa razão e não nos deixarmos nos arrastar apenas pelas nossas paixões. Consultada nossa razão, como diria Rosseau, o ser humano pode conceber o que é certo e o que é errado, o que é moral do que é imoral, e seu livre arbítrio o habilitará a seguir um ou outro caminho. A autonomia é, assim, um pressuposto da moralidade.

Os seres humanos, por meio do seu aprendizado e da acumulação de bens, ao longo da História foram formando a sua personalidade. Eles efetuaram várias relações entre si, se moldando às experiências adquiridas pela vida em sociedade, e por meio de atributos que o destacavam perante os outros.

Em vista disso as nações antigas associavam a dignidade ao exercício de poder, à conquista de outros povos. Assim, os derrotados eram mortos, escravizados ou viviam em condições análogas à escravidão. Como destacam Alexandre Fernandes Gastal, Márcia Rodrigues Bertoldi e Simone Tassinari Cardoso (2011, p. 23):

Nas antigas sociedades, a dignidade estava associada ao guerreiro. O homem guerreiro ocupava o seu espaço social pelo poder que lhe advinha de suas conquistas, o que incluía os escravos que apropriava aos quais, por óbvio, dignidade nenhuma se lhes atribuía. Dignidade e riqueza reuniam-se no mesmo agente de poder.

Nos dias atuais, apesar de persistir a opressão e exclusão de muitas pessoas, a luta deve se pautar na concretização do princípio da dignidade humana, que combata qualquer ato de subjugação dos seres humanos, promovendo o exercício efetivo dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. É esclarecedor o posicionamento de Ana Maria D'Ávila Lopes (2012, p. 73):

Hoje, em pleno século XXI, as minorias vêm paulatinamente se libertando da opressão que as invisibilizava, assumindo o protagonismo do seu destino. Trata-se de um fenômeno que tem sido potencializado pelo fenômeno da globalização e os

avanços dos meios de comunicação e de transporte que, por sua vez, tem favorecido seu deslocamento em busca de melhores condições de vida, formando um grande contingente de migrantes cujos direitos devem ser preservados.

O princípio da dignidade da pessoa humana é íntimo aos variados ramos da ciência, sendo difícil uma concordância sobre o tema, é necessário um caráter extenso e aglutinador na formulação do seu entendimento, que represente de maneira objetiva para que não seja meramente uma retórica tal assunto, se distanciando da realidade, é o conceito elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana exige o respeito do Estado para a promoção de direitos e deveres que beneficiem os seres humanos, lhes retirando de toda situação desfavorável, protegendo-os de todo ato desumano. Nessa compreensão, leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 20):

O Brasil ainda vive uma situação de desigualdade social demasiadamente forte. E isso afeta profundamente a dignidade da pessoa humana. As diferenças sociais são tão estampadas que podem ser vistas, por exemplo, no céu de São Paulo: muitos se deslocam de helicóptero, enquanto outros vão ao trabalho a pé, muitas vezes andando quilômetros. Há, ainda, em se tratando do Nordeste do Brasil, os que vão trabalhar montados no lombo de um jumento ou crianças que, para estudar, são transportadas na carroceria de algum caminhão.

A dignidade da pessoa humana está estabelecida na CF/88, o que obriga o Estado brasileiro a promover e proteger a integridade dos seres humanos. É a interpretação esclarecedora de Karine da Silva Cordeiro (2012, p. 88):

A consagração da dignidade do homem como fundamento do Estado brasileiro bem demonstra a assimilação da ideia, então reinante desde o fim dos períodos ditatoriais do século XX, ao menos nos países ocidentais, de que o Estado deve servir de meio para o bem-estar do homem, assegurando-lhe condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas para tanto, e não fim e si mesmo ou meio para outros fins. E o fato de constar no título destinado aos princípios fundamentais – e, portanto, entre as normas que embasam e informam toda a ordem constitucional – evidencia a intenção do constituinte de erigir a dignidade da pessoa humana à condição de valor fundamental que se irradia por todo o sistema jurídico, servindo, também, como

critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Na perspectiva de ilustrar os valores da dignidade humana com a finalidade de promover uma integração social, é fundamental democratizar os direitos humanos e o Estado deve implementar políticas públicas e medidas de distribuição que propiciem a diminuição do sofrimento humano relacionado a erradicação das mazelas da sociedade, como a falta de uma educação pública de qualidade, a promoção de um serviço de saúde pública eficiente e uma política de moradia digna para as milhares de pessoas que precisam de um lugar para morar.

3.3 Direito à igualdade

O princípio da igualdade estabelece que se deva tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma distinta na medida de sua diferença, é a ideia mais justa que existe pelo motivo de não se poder veicular obrigações semelhantes para aqueles que são mais vulneráveis em uma sociedade. Assim afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 12/13):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Não se exige que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todas as situações, no entanto não se pode aceitar no que tange o respeito a sua matéria toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. Em outras palavras não pode haver uma igualdade ou uma desigualdade em relação a todas as circunstâncias. Robert Alexy (2017, p. 396/397) assevera que:

A igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas norma incompatíveis com a sua finalidade, sem sentido e injusta; ela também eliminaria as condições para o exercício de competências. Todo eleitor teria que ser eleito, e todo subordinado teria que ser também chefe. Todo vendedor teria não apenas o direito ao pagamento do preço de venda, mas também o dever de pagá-lo, etc. É também claro que o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontre.

A igualdade, como também a desigualdade, entre pessoas e contextos é sempre uma igualdade ou desigualdade em correspondência a determinadas características. A incumbência do Poder Legislativo é que no processo de criação do Direito todos os seres humanos devem ser igualmente incluídos. São as palavras de Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 260):

Se o princípio da igualdade nos impõe tratar as pessoas com igual respeito e consideração, não sendo as pessoas iguais, diferente deverá ser o tratamento a ser dado a cada uma delas. Os cuidados que devo ter com uma criança, um adulto ou um idoso, se quero trata-los com igual respeito e consideração, serão necessariamente distintos. O princípio da igualdade passa a se apresentar, paradoxalmente, como o princípio que determina a diferença legítima de tratamento que devo a cada pessoa, em face de diferenças específicas.

Tal ideia é a afirmação da igualdade como prevenção ao isolamento humano, foi corroborada pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal que trata sobre a união homoafetiva, decisão prolatada na ADI nº 4.277 (ADPF nº 132-RJ):

União homoafetiva (ADI 4. 277 e ADPF132 –RJ), relator. Ministro Ayres Britto julgado em 05.05.2011. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental(ADPF) – Perda parcial de objeto- Reconhecimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade – União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico – Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata – Julgamento conjunto-[...]. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher(gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles – A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal – Homenagem aos pluralismo como valor sociopolítico-cultural – Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade – Direito á intimidade e à vida privada – Cláusula pétrea[...]. 3. Tratamento constitucional da instituição da família – Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica – A família como categoria sociocultural e princípio espiritual – Direito subjetivo de constituir família – Interpretação não reducionista. [...]. 4. União estável – Normaçoão constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última – Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano - Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. [...]. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão-[...] 6. Interpretação do art. 1.723 do CC em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”.) - Reconhecimento da união homoafetiva como família – Procedência das ações. [...].

A CF/88 estabelece entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, III, se unindo ao objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação, consoante o artigo 3º, IV. A Lei maior estabelece o princípio da igualdade formal enunciado no artigo 5º, segundo o qual todos devem ser tratados igualmente. Com relação ao tema, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 17/18):

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas, mais comuns em certa época ou por meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora de *discrimem*. O art. 5º, *caput*, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu esclarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por si, uma discriminação. Vale dizer: reconheceu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados.

Nessa linha de raciocínio, a CF deverá proibir qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. Com isso, o combate à discriminação exige a implementação do princípio da igualdade, consistindo na aplicação de forma efetiva do pensamento constitucional na sociedade. Para Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 17):

A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente aquela contra os integrantes mais fragilizados da estrutura familiar – idosos, mulheres e crianças. A Carta Democrática de 1988 e diversas leis posteriores consagraram princípios, garantias e direitos aos quais o Brasil aderiu, mormente, como resultante do processo de redemocratização.

A igualdade pressupõe formas de inclusão social, a intolerância à diferença e à diversidade deve ser reprovada, não é suficiente proibir a exclusão, mas garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram (e sofrem) as consequências de um padrão de violência e marginalização. É a interpretação de Maria D'Ávila Lopes (2012, p. 79):

Para tanto, o Estado deve promover o diálogo entre as majorias e as minorias, mas não qualquer diálogo, senão um que seja informado, neutral e de livre e igualitário acesso a todos os membros da sociedade. Nesse âmbito, três instituições apresentam-se como chaves: a escola, a mídia e o Direito, devendo, portando, serem reguladas pelo Estado de forma a contribuírem na construção de uma sociedade pluralmente solidária.

É importante realizar uma junção da proibição da discriminação com políticas compensatórias as quais aceleram o processo da igualdade, estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade nos espaços sociais. É como afirma Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 21):

Esses desequilíbrios, mais do que desigualdades, fazem com que a atuação do Estado seja realmente mais difícil. Enquanto governos de países evoluídos (França e Alemanha, por exemplo) fazem políticas públicas voltadas aos seus cidadãos, o Brasil ainda vive situações precárias que deveriam ter sido erradicadas há muito. Enfim, tenta eliminar questões básicas, como analfabetismo, que fragiliza e envergonha o ser humano.

É relevante mecanismos que proporcionam a efetivação de medidas especiais de proteção a grupos de indivíduos com a finalidade de instrumentalizar a sua ascensão na comunidade até um nível de equiparação com os demais. Essas são medidas especiais de promover a igualdade, buscando a implementação de uma isonomia substantiva, como explica Flávia Piovesan (2005, p. 49):

São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sobre o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente a inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

A ideia da igualdade formal se resume à concepção que todos são iguais perante a lei, que serviu para a redução de privilégios. E que com a adoção da igualdade material houve uma correspondência ao ideal de justiça social e distributiva, orientando-se uma nova concepção da igualdade.

Esse movimento de critério socioeconômico se transportou para uma igualdade sinalizada para os critérios de gênero, sexo, orientação sexual, idade, raça e demais critérios, com um reconhecimento e respeito de identidades. Assim destaca Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 4):

Como se vê, em lugar da concepção estática da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção dinâmica, militante de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Efetuar um tratamento do indivíduo de forma genérica, geral, ampla, abstrata, sem observar especificidades da sua condição humana, se torna insuficiente. É fundamental perceber os seres humanos como sujeitos de direito, protagonistas da História, sendo visto

além de tudo sob um aspecto particular. São elucidativas as palavras Oscar Vilhena Vieira (2017, p. 257):

Basta olharmos ao nosso lado para verificarmos que somos todos muito diferentes. E essas diferenças se encontram em todos os planos. Somos naturalmente diferentes: mulheres e homens; altos e baixos; negros e brancos; inteligentes e não inteligentes; bonitos e não bonitos; deficientes e não deficientes – e tudo isso com uma enorme variação entre cada um desses polos. Assim, na questão gênero, temos bissexuais e transexuais; no item cor a variação é espetacular; mesmo ocorrendo no que se refere à distribuição da inteligência ou da beleza. Se há um Criador, ele não poupou esforços em fazer as pessoas com enormes diferenças umas das outras. Se não há um Criador, a natureza tem sido responsável por uma formidável alquimia que nos permite dizer que cada um dos mais de seis bilhões de habitantes do Planeta é diferente dos demais.

Neste panorama, a condição da mulher, das crianças, das pessoas com deficiência, dos idosos, das pessoas de cor negras, dos povos indígenas, dos imigrantes, além de outros grupos em situação de vulnerabilidade deve ser estudada na seara social, de acordo com a suas especificidades. Como lecionam Alexandre Fernandes Gastal, Márcia Rodrigues Bertoldi e Simone Tassinari Cardoso (2011, p. 37):

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal – eis que o legado do nazismo pautou-se na diferença como base para as políticas de extermínio, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação dos demais.

Nessa seara, ao tratar do direito à igualdade, é importante abordar o direito fundamental à diferença, vez que a diversidade entre os seres humanos não se insere na concepção formal da igualdade. A ideia material tem a igualdade como um fim, visando mostrar a diferença, diminuindo a desigualdade.

4. DIREITO À DIFERENÇA

O presente Capítulo trata sobre o direito à diferença, analisa a discriminação sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade, especificamente sobre as pessoas com deficiência, bem como a importância de ações positivas em benefício desse grupo de expressão da população.

Existem vários grupos na sociedade que apresentam características que afirmam a sua condição de diferença em relação a um modelo predominante de pessoa em determinada sociedade, são segmentos em situação de vulnerabilidade que sofrem preconceitos e exclusão de direitos em várias dimensões.

O direito à diferença de grupos em situação de vulnerabilidade é uma demanda importante para a efetivação da justiça social, tendo avançado positivamente a implementação de políticas públicas, como proteção e ações laborais de incentivo a integração da pessoa com deficiência.

4.1 O reconhecimento do direito à diferença

A luta pela concretização de direitos é histórica, de forma dinâmica o ser humano tenta se afirmar, determinando campanhas mobilizadoras de ruptura com aquilo que está posto como influência de segmentos dominantes da sociedade.

É um movimento de oposição a opressão de grupos, aumentando demandas que buscam o reconhecimento dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Leciona José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. 205):

De outra forma, nas grandes metrópoles surgem novos grupos sociais, novos grupos de identificação, fundados em valores os mais diversos, muito além da questão étnica e linguística. A diversidade das metrópoles reflete, além das questões étnicas, linguísticas, e religiosas, aspectos de afirmação de identidade a partir da luta contra realidades de exclusão social, cultural, violência, falta de moradia, terra e dignidade.

A singularidade de cada indivíduo em relação à igualdade formal de todos os seres humanos se torna ainda mais afastada em virtude de significar que basta apenas um tratamento igualitário para se determinar o equilíbrio da justiça, é a tônica da igualdade formal. Ao considerar o direito à diferença Robert Alexy relata que: “se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual” (ALEXY, 2017, p. 409).

Observa-se que a determinação de um ditame de igualdade de todos tendo por base a lei por si só não assegura a harmonia das relações sociais. A efetivação dos direitos dos grupos em situação de hipossuficiência deve ser ampla, uma vez que é necessário também o reconhecimento do direito à diferença. A dignidade da pessoa humana se relaciona intrinsecamente com a afirmação de grupos em situação de vulnerabilidade. Conforme o comentário de Elizabeth Alice Barbosa Silva de Araújo e Fernando Bastos Ferraz (2010, p. 8842):

Convém salientar que a participação das pessoas com deficiência na elaboração de normas que visem sua integração na sociedade é fundamental, vez que estas pessoas, fazendo parte do Estado Democrático de Direito, devem estar no epicentro das decisões, principalmente, daquelas que lhes digam respeito direto. Esta participação ativa também se verificou no momento de elaboração dos projetos para a Constituição Federal de 1988, como no caso do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal que trata da “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, do artigo 23, inciso II que assegura competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e da competência legislativa do artigo 24, inciso XIV, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Todas estas normas evidenciam o caráter fundamental destes direitos.

A quebra do pensamento liberal da igualdade de direitos unicamente como modelos de equilíbrio social está cada vez mais forte, com avanços significativos que colocam como protagonistas os direitos do índio, da pessoa de cor negra, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do idoso, do homossexual, da criança, da pessoa com deficiência e de imigrantes, enfim os grupos em situação de vulnerabilidade buscam a sua afirmação perante a sociedade. É a doutrina de Eduardo Carlos Bianca Bittar (2009, p. 553):

O direito à diferença é uma ampliação, no interior da cultura do direito, da afirmação de formas de luta por reconhecimento. A ampliação elástica do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença, consolida a ambição de diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização. É de modo reativo, portanto, que a luta pela diferença se inscreve, dialeticamente, ao lado da identidade de uma luta não interrompida por igualdade.

O surgimento de políticas públicas de integração que possuem como pano de fundo o princípio da diferença também buscam a diminuição de desigualdades e, por conseguinte promover a justiça. Como ilustram Alexandre Fernandes Gastal, Márcia Rodrigues Bertoldi e Simone Tassinari Cardoso (2011, p. 7):

Diante deste potencial de diversidade concreta, impõe-se a procura de um critério comum física e racionalmente acessível a todos. Como a origem e identidade de todos os seres humanos, em todos os tempos e lugares, tem na sua base a união biológica e genética entre um homem uma mulher, a atribuição à mesma de uma especial dignidade de proteção constitui uma decorrência natural, justa, igual, racional, não discriminatória nem arbitrária, do propósito de rodear cada ser humano, desde a sua origem, das condições objetivas ótimas para que a sua formação e o desenvolvimento da sua personalidade se processem de forma saudável e equilibrada.

O dissenso que ocorre na sociedade, obriga a observação que ideias de padronização não se estabelecem, o que é relevante é a discussão do tratamento igualitário ser uma política de erradicação de preconceitos que está há muito tempo inserida na estrutura da sociedade brasileira. Destaca Paulo Vinicius Baptista da Silva (2012, p. 124/125):

Nas discussões a respeito do mito da democracia racial, conceito formulado pelo sociólogo Florestan Fernandes (1964) que é primordial para compreender diversos fundamentos do “racismo à brasileira”, pode-se observar a disputa entre interpretações divergentes das relações raciais no Brasil. Quem opera com o conceito de mito da democracia racial, como é o caso desta comunicação, é herdeiro de um processo de crítica ao fato que as ideias de uma pretensa harmonia nas relações raciais brasileiras atua como uma cortina de fumaça para esconder grandes desigualdades raciais, nos planos material e simbólico. Portanto, a crítica ao mito da democracia racial vem atuando nas humanidades e no discurso público brasileiro como crítica ao silêncio sobre nossas desigualdades raciais.

Não se pode deixar de observar que as diversas formas de juízo de valor que leva a um questionamento do quadro social é uma nova leitura das atuações dos Estados na resolução dos traumas humanos.

Neste sentido, o respeito aos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade vai avançando, as diversas maneiras existentes para identificar um indivíduo demonstram o caráter diferenciado da condição humana, sendo unânime apenas o sentimento de respeito à diferença para se chegar à igualdade, seguindo a ideia de Ana Maria D’Ávila Lopes (2012, p. 72):

Evidencia-se, assim, que os problemas derivados da diversidade cultural e a invocação do princípio da tolerância para amenizá-la não são recentes. No entanto, constata-se também que, nunca antes como hoje, a tolerância com o diferente tem se tornado crucial para a construção da paz na sociedade mundial globalizada e a consolidação dos Estados democráticos.

No mundo, todas as manifestações culturais, as ciências, os esportes, várias modalidades de expressar a arte possuem o seu lugar, fazendo um trabalho de influência de gerações, surgindo com o passar do tempo à importância do diferente e o seu valor como

afirmação perante toda a sociedade. Consoante à afirmação de Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 16):

Com efeito, a análise histórica dos direitos humanos indica que eles nascem como pretensões mais ou menos abstraídas em ideias-valores subsumíveis aos conceitos de liberdade, igualdade, solidariedade, fraternidade, vertidas em obras filosóficas, traduzidas à cultura popular em diversas manifestações artísticas, como resultado de lutas e reivindicações.

A dinâmica da mudança dos padrões morais, deixando de lado o pensamento de acreditar que é inferior o que somente é diferente, leva a um grande esforço para se aplicar de forma contunde a dignidade da pessoa humana aos grupos em situação de vulnerabilidade.

A incompreensão e a exclusão não se predominam em uma nação democrática que valoriza o encontro das pessoas, por meio das suas peculiaridades, consoante o ensinamento de Flávia Piovesan (2005, p. 46/47):

Nesse cenário, por exemplo a população afro-descendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surgem também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

A Constituição Federal de 1988 determina o respeito ao próximo no sentido de comportar como um dos seus princípios basilares o da dignidade pessoa humana, que uma situação plural, promovendo realmente a importância do ser humano nos seus vários elementos que conceituam o homem, é o que segue a indicação de Karine da Silva Cordeiro: “Diante disso, não há dúvidas de que a dignidade da pessoa humana, no Brasil, não é apenas um princípio moral. Ao revés, ela faz parte do direito positivo constitucional vigente. E, mais do que isso, ela é o seu núcleo axiológico central” (CORDEIRO, 2012, p. 88).

Por conseguinte, o Estado deve prestar um tratamento às pessoas com o mesmo grau de moralidade, político, favorecendo a propagação dos serviços públicos a todas as pessoas sem nenhuma discriminação, sem nenhuma distinção, agir de forma contrária seria negar o princípio da igualdade tanto no âmbito formal, como material ou substancial, consoante o pensamento de Roger Raupp Rios (2009, p. 11):

A força normativa da Constituição exige que se compreendam os direitos fundamentais deles se extraindo os maiores efeitos possíveis e evitando interpretação que implique restrição desnecessária a outros princípios constitucionais e ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos.

O princípio da isonomia obriga a proibição da discriminação, quando se opõem a qualquer tratamento diferenciado a um grupo de pessoas, com o intuito de prejudicá-lo, então o Estado não pode efetuar ações de intolerância ou preconceituosas. Por outro lado, existe na Constituição Federal um dever de promover a igualdade em face das grandes diferenças sociais existentes no Brasil.

Isso acontece quando o Estado age para diminuir as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar social, combatendo as causas da pobreza, criando medidas para erradicar a miséria, entre outros exemplos.

São medidas concretas em benefício de pessoas que se situam em uma posição de desvantagem econômica, social ou cultural em relação da maioria, melhorando as condições educacionais e profissionais desses grupos em situação de vulnerabilidade, como informam Beatriz Maria Alásia de Heresia e Rosângela Pezza Cintrão (2006, p. 14)

Outra conquista do movimento de mulheres rurais foi o direito ao benefício previdenciário do salário maternidade. Apesar de sinalizado pela constituição de 1988, a legislação que garantiu o acesso das mulheres rurais a este benefício foi regulamentada apenas em 1994, como fruto de reivindicações e pressões do movimento sindical de trabalhadores rurais. Assim, apenas a partir de 1994 as mulheres rurais passaram a ter acesso a este benefício.

Vale observar que essas ações de melhoria são decisões de cunho passageiro, temporário, correspondendo ao período necessário de aparecimento de condições mais favoráveis aos grupos em situação de vulnerabilidades em relação ao ganho social, para que não ocorra a criação de privilégios. Assim, ensina de Petrônio Domingues (2005, p. 166):

Entre as políticas de ações afirmativas que vêm sendo experimentadas no Brasil, a mais polêmica é o programa de cotas para negros. Na verdade, as cotas constituem mecanismos extremos de ação afirmativa: é a reserva de um percentual determinado de vagas para um grupo específico da população (negros, mulheres, gays, entre outros), principalmente no acesso à universidade, ao mercado de trabalho e à representação política. Brasil já dispõe de diversas leis fundadas no princípio das ações afirmativas. Tais leis reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para grupos que sofreram (e sofrem) discriminação negativa, sendo desfavorecidos na sociedade brasileira.

Desse modo a CF/88 estabelece um direito de qualquer pessoa se tratada de forma igualitária. Contudo, isso não significa que todos devem ser tratados de forma absolutamente igual, mas proíbe o tratamento diferenciado sem uma razão justificável, o tratamento discriminatório. É o que descreve Oscar Viena Vieira (2017, p. 260):

Se o princípio da igualdade nos impõe tratar as pessoas com igual respeito e consideração, não sendo as pessoas iguais, diferente deverá ser o tratamento a ser dado a cada uma delas. Os cuidados que devo ter com uma criança, um adulto ou um idoso, se quero trata-los com igual respeito e consideração, serão necessariamente distintos.

Logo a CF/88 proclama o direito de cada indivíduo de ser reconhecido com igualdade em relação ao seu conhecimento cultural, embora não esteja inserido em um modelo predominante da sociedade. O direito à diferença impede qualquer inclinação que tenha por objetivo o desrespeito às diferenças, que não observe o princípio da proporcionalidade, ou seja, para que um direito seja negado a um grupo de pessoas deve existir uma razão plausível para que esse fato ocorra, e não de forma arbitrária, sem nenhuma razão de ser.

4.2 Discriminação contra pessoa com deficiência

Uma sociedade baseada na dignidade da pessoa humana deve estabelecer a inclusão de cada cidadão, oferecendo oportunidades de participação, explorando o potencial de cada um, com a promoção do respeito da pessoa humana. Ninguém pode ser oprimido na sua vontade de crescer como ser humano, na busca de melhores condições de vida. É a interpretação de Ana Maria D'Ávila Lopes (2012, p. 79):

No entanto, a tolerância apresenta limitações. A construção de um Estado democrático exige não apenas o reconhecimento e proteção da sua diversidade cultural, mas também a implementação de mecanismos especiais capazes de garantir às minorias o pleno exercício dos seus direitos fundamentais. Depois de tudo, o Estado não deve apenas garantir a coexistência, mas deve também assegurar a convivência entre todos os membros de sua sociedade.

É singular a situação da pessoa com deficiência na sua luta de autodeterminação, pressionando o Estado para que promova a sua legitimação como cidadão, dando-lhe amplo acesso aos seus direitos protegidos pela CF/88 e legislação específica. Assim, assevera Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 103):

Nessa concepção, a perspectiva inclusiva para a sociedade é absolutamente indispensável à pessoa portadora de deficiência. Essa pessoa precisa de uma atenção especial a fim de que possa se realizar no campo da locomoção, coordenação de movimentos, compreensão da linguagem falada ou escrita, ou no relacionamento com outras pessoas.

A pessoa com deficiência traz consigo os estigmas lançados por uma sociedade preconceituosa, como é o caso da brasileira, de fragilidade e de dependência, fazendo com que muitas pessoas que possuem qualquer tipo de limitação física não consigam uma vaga no mercado de trabalho. O Estado possui a incumbência de mudar esse panorama. Ensina Maria Nivaldo de Carvalho Freitas (2009, p. 123):

O estudo sobre a gestão da diversidade, com foco específico nas pessoas com deficiência, tem indicado três dificuldades para inserir e gerir o trabalho dessas pessoas: as formas como os gestores veem a deficiência, a adequação das condições e práticas de trabalho por parte das empresas e a necessidade de avaliar a satisfação das pessoas com deficiência inseridas no mercado.

O investimento público precisa ser aumentado, direcionando medidas que integrem as pessoas com deficiência visual, motora, auditiva, entre outras; inserindo todas e não excluindo da sociedade. Assim, destaca Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 104):

Certamente, o preconceito explica o fato de que apenas 200.000(duzentos mil) brasileiros portadores de deficiência possuem emprego regular (carteira assinada), num universo de 9(nove) milhões em idade economicamente ativa. Desta forma, o subemprego, no qual estão cerca de 1.000.000(um milhão) de portadores de deficiência, ou a mendicância continuam sendo um dado concreto de sua triste realidade no Brasil.

Segundo a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela ONI, no ano de 1972, a pessoa com deficiência é aquela pessoa incapaz de garantir pelos seus próprios atos, de forma total ou parcial, as necessidades de uma vida normal, seja no âmbito individual ou coletivo em face de uma deficiência congênita ou não em sua capacidade física, e tal grupo em situação de vulnerabilidade precisa ser inserido na coletividade. É o destaque de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 47):

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotou a expressão “pessoa com deficiência”. Partia-se da seguinte palavra de ordem: *nothing about us without us*. O profundo significado desta parêmia reside na radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhes diziam respeito diretamente. As decisões eram tomadas por pais, amigos e simpatizantes, que, com muito boa intenção, findavam por frequentemente cometer equívocos normalmente lastreados no cuidado meramente assistencial.

Acrescentando, a deficiência apresentada por uma pessoa não significa a evidência de uma imperfeição, mas fundamentalmente de forma prática, os bloqueios que impedem essa pessoa, nos seus respectivos níveis, a plena convivência social, familiar e

profissional, dificultando a sua integração com os seus semelhantes. É o que asseveram Renata Bonfiglio e Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho (2012, p. 62):

O paradigma da Inclusão Social, ou de suporte, caracteriza-se principalmente pela existência simultânea e convergente de esforços que devem ser promovidos pelo Estado, pela sociedade e também pelas próprias pessoas com deficiência, direcionando-se ao constante aperfeiçoamento dos meios e processos destinados à eliminação de barreiras físicas, atitudinais, de acesso à informação e à comunicação, dentre outras que limitem ou impeçam a pessoa com deficiência o gozo de direitos e o seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Observa-se que deficiência é uma condição específica do indivíduo que a possui, não é objeto que se leva consigo, e muito menos é considerada como uma doença ou algo contrário à eficiência no trabalho. É o que sinalizam Darcio R. Tomazelli e Maria Eulália de Souza Pires (2012 p. 55):

E isso porque, não obstante seja tão decantada a evolução científica e tecnológica do homem vivente no século XXI, remanescem diversos obstáculos a serem diariamente vencidos pelas pessoas com deficiência que merecem usufruir de todos os direitos assegurados aos cidadãos.

A sociedade também precisa adotar medidas de socialização da pessoa com deficiência, não deixando para o Estado brasileiro como o único agente impulsionador para a diminuição do preconceito, como colocar legendas nas programações de televisão para incluir as pessoas surdas, a habilitação de professores para ensinarem o braille para o público, a construção de rampas e de escadas para as pessoas com deficiência motora, a melhoria da acessibilidade nos sistemas de transportes públicos. É o que relata Álvaro Alves Nôga (2012, p. 37):

Outrossim, o que não pode passar despercebido, é que eventuais benefícios alcançados em prol das pessoas com deficiência resultam em vantagens para muitos outros cidadãos, bastando citar como exemplos a calçada transitável que beneficia as mulheres que usam salto alto, ou os banheiros mais amplos e com apoiadores que ajudam os idosos, isto para não mencionar os elevadores com espelhos cuja finalidade básica é para orientação dos cadeirantes quanto aos andares e não para ajustes de gravata ou maquiagem.

A CF/88 estabelece o princípio da igualdade no artigo 5º se distanciando da ideia de assistencialismo que vinha vigorando até então na legislação brasileira. Essa mudança de cenário com certeza é uma consequência da luta das pessoas em situação de vulnerabilidades por afirmação, inclusive os segmentos de apoio às pessoas com deficiência.

4.3 A exclusão da pessoa com deficiência

A abordagem da pessoa com deficiência ainda se concentra na ideia de assistencialismo, caridade e vitimização. Atualmente, existe a necessidade de mudar essa percepção.

Identifica-se que a pobreza e exclusão social está diretamente relacionada a pessoa com deficiência. Leciona Sidney Madruga que: “Em todo o mundo, portanto, o vínculo entre deficiência de um lado e pobreza e exclusão social por outro é patente” (MADRUGA, 2016, p. 33).

Para Sidney Madruga: “No mundo, mais de um bilhão de pessoas convivem com alguma espécie de deficiência, ou seja, algo em torno de 15% da população mundial. Destas, cerca de 200 milhões apresentam dificuldades funcionais consideráveis” (MADRUGA, 2016, p. 30).

Aludido número deve aumentar em face do envelhecimento da população como também a expansão das doenças crônicas e cardiovasculares, aquelas relacionadas ao câncer, às lesões ocasionadas por transtornos mentais; além outras razões, como acidentes automobilísticos e desastres naturais. Seguindo este entendimento, destaca Wederson Rufino dos Santos (2008, p.511):

Determinados eventos da vida, tais como doença, acidentes, a experiência da deficiência, a velhice sem recursos ou o desemprego, podem determinar casos extremos de vulnerabilidade, insegurança social e desigualdade. No entanto, as sociedades devem se organizar para proteger socialmente as pessoas desses eventos ou das condições de possibilidade da emergência deles e suas consequências.

A dificuldade de acesso à prestação de serviços públicos de qualidade também é outra situação que agrava esse quadro excludente da pessoa com deficiência, sem a atuação do Estado esse grupo em situação de vulnerabilidade, seja de qualquer espécie, e principalmente aqueles mais pobres, não conseguem exercer a cidadania plena. Para Ricardo Tadeu Alves da Fonseca (2012, p. 47) que:

As estatísticas do IBGE confirmam, desde o ano 2000, que as pessoas com deficiência no Brasil não têm acesso à escola, transporte público, trabalho e demais atividades corriqueiras para qualquer um, a evidenciar que os direitos humanos básicos tampouco lhe socorrem. Em que pesem as exceções que confirmam os dados estatísticos aqui mencionados, a situação tem sido, de fato, grave.

No estudo da situação do deficiente ao longo da história, ocorreram várias teorias para identificar as causas do surgimento e a posição do deficiente na sociedade. A doutrina dividiu em três modelos, os quais predominaram em relação a outros conceitos. São o modelo de prescindência, o modelo médico ou reabilitador e o modelo social. Assim, ensinam Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes e Abraão Bezerra de Menezes (2016, p. 554):

De todo modo, a deficiência era compreendida como uma tragédia pessoal, fundada na presença de um déficit físico, psíquico ou intelectual com força para enlutar o sujeito e a sua família, excluindo-o integralmente da vida social. Nesse longo período de exclusão, houve peculiaridades na forma de se compreender e tratar a deficiência, autorizando a identificação de três modelos específicos de abordagem: o modelo da prescindência, o modelo médico ou reabilitador e o modelo social.

O modelo de prescindência estabelecia que as pessoas com deficiência fossem dotadas de uma mensagem diabólica e não eram úteis à sociedade, sendo marginalizadas de todas as formas, até submetidas à violência física, consideradas pessoas esquecidas por Deus, o que legitimavam as atrocidades cometidas. Nesse sentido, é esclarecedor Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 104):

De fato, chegamos a presenciar algumas sociedades que se livraram de crianças portadoras de deficiência. Os assassinatos em massa dos nazistas compõem outro exemplo dramático de posturas eugênicas da sociedade, que deve ser uma lembrança à Sociedade do futuro, certamente detentora de amplo conhecimento no campo genético.

Acreditava-se que a origem da deficiência possuía um caráter religioso, e por isso, os indivíduos sofreram na Antiguidade e na Idade Média uma grande exclusão, quer seja com relação à prática do infanticídio de crianças com deficiências efetuadas em cidades da Grécia antiga, como também a grande restrição realizada a esse grupo em situação de vulnerabilidade na Idade Média, por meio da compaixão. Assevera Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 51) que:

Historicamente, as pessoas com deficiência enfrentaram adversidades, as quais sempre decorreram das barreiras atitudinais, econômicas e tecnológicas. É sabido que povos como os bárbaros nômades, os espartanos, os romanos e outros, eliminavam as crianças com deficiência em rituais religiosos ou com apoio legal, conforme previa a própria lei romana das XII Tábuas. Na Idade Média estabeleceu-se a crença de que a deficiência era fruto do pecado, tanto dos pais que geravam filhos com essas condições, quanto da pessoa que adquiria deficiências ao longo da vida; a única forma de redenção do pecado seria a caridade ou a penitência religiosa. É nesse momento da história que se generaliza a ideia de isolamento das pessoas com deficiência em instituições beneficentes sustentadas pelo óbolo redentor

O modelo médico ou reabilitador, que teve o seu surgimento no término da Primeira Guerra Mundial em face do grande número de vítimas do conflito que atingiu a Europa, muitas foram feridas por causa da guerra se tornaram inaptas para as atividades do trabalho. Assim, leciona Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 51):

Desenvolveram-se, assim, as muletas, as macas moveis, as cadeiras de rodas, a escrita Braile e a codificação das línguas de sinais, que evoluíram de mimica para sistemas linguísticos complexos. É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão, e, por fim, emancipação.

Esse movimento estabelecia que a origem da deficiência fosse científica e quando houvesse um processo de reabilitação, as pessoas com deficiência estariam plenamente habilitadas para o trabalho, deixavam de serem vistas como seres humanos sem utilidades, inseridos em ações laborais. Nesse sentido interpretam Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes e Abraão Bezerra de Menezes (2016, p. 560):

Sob essa percepção, a atenção médica e o recurso às alternativas existentes otimizaram, na medida do possível, a vida de muitas crianças com diversidades funcionais. Fosse pelo desenvolvimento de meios de prevenção de tratamento de doenças ou tratamento reabilitador, a qualidade de vida das pessoas melhorou de alguma forma.

A lógica dessa problemática consistia na identificação das limitações das pessoas com deficiência. Seria preciso tratar essas pessoas, efetuando a reabilitação psíquica, física e sensorial, e na medida da melhora das condições de saúde delas, seriam elas colocadas em atividades, iniciativas de integração na sociedade. É como ilustram Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes e Abraão Bezerra de Menezes (2016, p. 561):

Nesses casos, porém, a intervenção da ciência médica visava a reabilitação para resgatar o estado de saúde anterior, o que não seria possível em relação às pessoas com diversidades funcionais de nascença. A observar os diversos tipos e níveis de lesões produzidas pelas guerras que se amplia o conceito de reabilitação.

O modelo social surgiu aproximadamente em 1960, no Reino Unido. A grande característica desse movimento é a abordagem inovadora que é tratada a questão da pessoa com deficiência, colocando-a como uma incapacidade da sociedade no entendimento dos

problemas sofridos por esse grupo em situação de vulnerabilidade. Asseveram Renata Bonfiglio e Ivo Cleiton de Oliveira Carvalho (2012, p. 62):

O paradigma da inclusão social ou de suporte caracteriza-se principalmente pela existência simultânea e convergente de esforços que devem ser promovidos pelo Estado, pela sociedade e também pelas próprias pessoas com deficiência, direcionando-se ao constante aperfeiçoamento dos meios e processos destinados à eliminação de barreiras físicas, atitudinais, de acesso à informação e à comunicação, dentre outras que limitem ou impeçam a pessoa com deficiência o gozo de direitos e o seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Destaca-se que a ideia da deficiência é antes de tudo um fato ocasionado pela relação entre as particularidades físicas do indivíduo e dos aspectos da sociedade que o cercam. Outrossim, o panorama social acarreta a exclusão, quando não valoriza a dignidade da pessoa com deficiência, desconsiderando o ser humano e sua história clínica, se preocupando apenas em inferiorizar a pessoa com deficiência, tratando-o como ser humano de segunda condição. É o pensamento Abraão Bezerra de Menezes, Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janaynna Bezerra de Menezes e Abraão Bezerra de Menezes (2016, p. 562):

O designativo social serve para destacar que as causas da deficiência não se restringem aos impedimentos naturais da pessoa, mas resulta da interação daqueles com as diversas barreiras sociais que estão disseminadas na sociedade, seja na estrutura organizacional dos espaços públicos e privados da cidade, seja na educação e no comportamento das pessoas, seja nas instituições e normas que regem as diversas relações jurídicas etc.

O modelo social altera as posições e a exclusão sofrida é provocada pelo tratamento da sociedade, desobrigando a pessoa com deficiência de qualquer culpa, explicando que a visão estigmatizante possui origens de cunho, social, econômico, histórico e cultural. Esse modelo se preocupa com a inclusão total da pessoa com deficiência. É o ensinamento de Sidney Madruga (2016, p. 37):

Em suma, os postulados do modelo social exerceram papel fundamental, seja na desmitificação da deficiência como uma tragédia; no fim de sua vitimização; na autovalorização do ser como humano independentemente de sua utilidade no meio social; no engajamento político dos movimentos sociais das pessoas com deficiência e hoje servem de paradigma para a moderna conceituação da deficiência, como previsto na atual Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Atualmente, os requisitos que abordam a temática da pessoa com deficiência detêm raízes na efetivação dos direitos humanos, dando acesso a esse grupo em situação de vulnerabilidade um maior fornecimento de serviços sanitários especializados, o surgimento de

movimentos educacionais para a inclusão dessas pessoas no sistema de ensino de forma especial. É o que destacam Renata Bonfiglio e Ivo Cleiton de Oliveira Carvalho (2012, p. 66):

Deste modo, percebe-se que não basta apenas a capacitação das pessoas com deficiência, mas também, faz-se necessária a qualificação dos profissionais de recursos humanos, na perspectiva de se disseminar informações sobre as deficiências, potencialidades e capacidades das pessoas.

Com relação ao mercado de trabalho da pessoa com deficiência, novas determinações legais estão surgindo para a efetivação de direitos. Esses podem ser exercidos por pessoas com diferentes graus de deficiência a partir de incentivos as empresas que contratam esse grupo em situação de vulnerabilidade. É o que ilustra Daniela Ferrari Kovács(2012, p. 70):

Visando garantir a igualdade material, o legislador ordinário, em verdadeira ação afirmativa, estabeleceu no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, que as empresas que possuem mais de cem empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas, na seguinte proporção: a) até duzentos empregados, a cota é de dois por cento; b) de duzentos e um a quinhentos empregados, a cota é de três por cento; c) de quinhentos e um a mil empregados, a cota é de quatro por cento; d) mais de mil empregados, a cota é de cinco por cento

No tocante à cultura, existem vários programas, sejam de natureza privada ou público, que buscam aproximar a pessoa com deficiência das manifestações relacionadas a esse tema. Como exemplo, cita-se o incentivo do acesso a cinemas, teatros, salas de espetáculos e museus, atividades essas que diminuem a distância de tratamento entre as pessoas. Nesse diapasão, comenta Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 223):

Nesse sentido, é interessante a criação de reserva de assentos para pessoas obesas em cinema, teatros, espaços culturais e no transporte coletivo pela Lei do Estado do Paraná nº 13.132/01. A norma teve sua constitucionalidade questionada pela ADIn 2.477, entretanto o plenário do STF reconheceu a obesidade mórbida como doença que exige do Estado atendimento especial ao seu portador, com suporte no artigo 24, inciso XIV, da CF/88.

É importante destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, considerado um documento fundamental referente à proteção da dignidade humana, não tratou no seu conteúdo de forma específica sobre a questão da pessoa com deficiência.

Os primeiros documentos que inicialmente abordaram a temática da deficiência ocorreram em meados da década de 70(setenta), como a Declaração dos Direitos das Pessoas

com Retardo Mental¹, datada de 1971, bem como a Resolução XXX/3447 da Assembleia Geral da ONU na qual houve a aprovação em 1975 da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência².

4.4 A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³ é um marco na luta pela afirmação dos direitos desse grupo. Assim, aludido documento foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, a qual passou a vigor em maio de 2008, depois de conseguir o número mínimo exigido de vinte ratificações. É a o que asseveram Joyceane Bezerra de Menezes, Hérika Janayna Bezerra de Menezes e Abraão Bezerra de Menezes (2016, p. 563):

Com o intuito de garantir essa proteção especial e assegurar uma participação efetiva na vida comunitária às pessoas com deficiência, a Organização das Nações Unidas - ONU promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo, no ano de 2007.

O aludido documento acarretou a ampliação na proteção internacional das pessoas com deficiência, face a inserção de novos conceitos, tratando o assunto de forma concreta, sem abstração, relacionando os estudos da deficiência com os direitos humanos. Ensinam Dácio R. Tomazelli e Maria Eulália de Souza Pires (2012, p. 55):

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência conceitua desenho universal como “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico” e afirma que o desenho universal “não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.

O instrumento possui ideias modernas em face de fazer um destaque do princípio da dignidade da pessoa humana numa perspectiva de defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, estabelecendo diretrizes de incremento do exercício de direitos humanos à

¹ Declaração de Direitos das Pessoas Com Retardo Mental, Resolução de nº2856 aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971, trata da inclusão ao direito à educação, treinamento, reabilitação o orientação da pessoa com deficiência mental.

² Declaração dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, Resolução de nº30. 3447 editada pela Organização das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1975, que trata da proteção da dignidade das pessoas com deficiência.

³ O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, na data de 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto de nº 6949.

luz de programas de desenvolvimento social e acadêmico das pessoas com deficiência. Dessa maneira, esclarece Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 46):

Outro o ponto introdutório crucial consiste no fato de que a própria Organização Internacional das Nações Unidas vem se dedicando sistematicamente aos grupos vulneráveis, preocupada não com a simples tutela paternalista desses grupos, mas, acima de tudo, com a eficácia dos Direitos Humanos.

A abordagem do seu texto é não assistencialista, vez que o documento estabelece uma inclusão pautada nos direitos humanos, enfrentando as restrições e impedimentos evidenciados no cotidiano das pessoas com deficiência, quer sejam físicas, mentais, intelectuais e sensoriais. A ideia é promover a essas pessoas o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Assim, esclarecem Renata Bonfiglio e Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho (2012, p. 62):

Conquanto, então, preveja o trabalho direto com o sujeito, adota como objetivo primordial e de curto prazo, a intervenção junto às diferentes instâncias desse sujeito na comunidade, no sentido de nelas promover os ajustes (físicos, materiais, humanos, sociais, legais etc.) necessários para que a pessoa com deficiência possa imediatamente adquirir condições de acesso ao espaço comum da vida na sociedade.

Estabelece-se normas importantes para facilitar a vida da pessoa com deficiência, como o amplo acesso à justiça, liberdade e segurança da pessoa com deficiência, buscando uma independência desse grupo em situação de vulnerabilidade a em relação ao meio ambiente e social da comunidade que o cerca.

4.5 A proteção às pessoas com deficiência no Brasil

A CF/88 incumbe ao Ministério Público a responsabilidade na tutela dos direitos coletivos, além de outras prerrogativas, sendo então um agente ativo na luta pela proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluído a questão das pessoas com deficiência, naquilo que se refere à ausência da atuação do poder público junto a esse grupo. Assim, destaca Sidney Madruga (2016, p. 218):

Aliada a sua imemorial e destacada atividade na área criminal, a atuação funcional, 1988 e numa legislação ordinária específica surgida na década de 1980, representa uma faceta mais moderna e sintonizada do *Parquet* com os reclamos sociais, o que tem levado a uma defesa intransigente de garantias e direitos de minorias discriminadas e marginalizadas, muitas vezes por conta exclusiva dos desmandos e abusos cometidos pelo Poder Público.

A lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 estabelece condutas que podem ser praticadas pelo Ministério Público tanto no âmbito civil e como no penal com a finalidade de efetuar a proteção a pessoa com deficiência, quando sofrer atos discriminatórios, como no caso do artigo 8º, IV da referida Lei.

Aludida Lei trata sobre o apoio dado a pessoa com deficiência, normatizando a sua integração social, com a instituição da tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, ordenando a atuação do Ministério Público e definindo crimes. É o que assevera Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 215):

No campo da saúde, a lei de nº7853/89, no seu artigo 2º, inciso II, procura garantir o livre acesso do portador de deficiência aos estabelecimentos de saúde pública e privada, promovendo inclusive, o diagnóstico e o encaminhamento precoce de doenças causadoras de deficiência.

A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 é aquela que ordena medidas nas empresas com 100(cem) ou mais empregados no sentido de obrigar o acesso ao emprego de 2% (dois por cento) a 5%(cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência reabilitadas ou com beneficiário habilitados para o trabalho. É o destaque de Daniela Ferrari Kovács (2012, p. 74):

Assim, o exame da compatibilidade entre o cargo e a deficiência apresentada pelo trabalhador tem de ser desprovido de preconceitos. Concluir de antemão que a deficiência será sempre incapacitante para que o profissional atenda às qualificações inerentes ao exercício da função contraria o espírito constitucional de eliminação de preconceitos e de quaisquer outras formas de discriminação.

O Decreto nº. 3.691, de 19 de dezembro de 2000, o qual regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Decreto nº. 5296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentando a Lei nº 10.048/2000, de 8 de novembro de 2000, a qual concede prioridade de atendimento as pessoas com deficiência, bem como a Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual delibera sobre critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Na área educacional, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o qual possui a finalidade de regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e o Decreto nº. 6571 de 17 de setembro de 2008, o qual ordena sobre o atendimento educacional especializado na rede pública de ensino. E a lei

nº 13.146, de 6 de julho de 2015, chamada de Estatuto da pessoa com deficiência. É o que ensina Ana Claudia Balieiro Lodi (2013, p. 54):

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva compreende que cabem à educação especial os processos educacionais dos alunos surdos. Assim, na apresentação dos marcos históricos dessa educação, faz referência à Lei nº 10.436/02 e ao Decreto nº 5.626/05, destacando, desses documentos, o reconhecimento legal da Libras; a inclusão, nos currículos dos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia, de uma disciplina voltada ao ensino dessa língua; a formação e a certificação dos profissionais envolvidos nos processos escolares de surdos (professores, instrutores e tradutores/intérpretes); o ensino da língua portuguesa como segunda língua; e a necessidade da organização do sistema de forma a contemplar a educação bilíngue no ensino regular.

A legislação brasileira tem avançado nas últimas décadas em prol da pessoa com deficiência, aumentando a sua possibilidade de inclusão na sociedade. A questão da pessoa com deficiência está cada vez mais discutida no Brasil, principalmente quando se considera a educação especial e a lei de cotas.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS

O tópico trata do conceito das ações afirmativas como mecanismos de enfrentamento das grandes desigualdades sociais destacando os problemas que envolvem a discriminação, o preconceito que vivem os grupos em situação de vulnerabilidade. São iniciativas importantes para a afirmação de direitos das pessoas com deficiência.

São apresentadas algumas iniciativas governamentais relacionadas às pessoas com deficiência ocorridas no Brasil, sejam públicas ou privadas que procuram de alguma forma minimizar problemas sofridos por esses grupos que com o tempo podem transformar a realidade exclusão.

5.1 Conceito de ações afirmativas

A discriminação sofrida pelos grupos em situação de vulnerabilidade faz com que esses segmentos ocupem uma posição de inferioridade no domínio de atuação dos serviços públicos e da iniciativa privada, aumentando as desigualdades sociais, sendo necessárias ações para minimizar esse quadro. É o ensino de Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 163);

As ações afirmativas podem ser entendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica, etc.

São medidas que possuem a finalidade de minorar principalmente as falhas existentes nos serviços oferecidos por parte do Estado, como também de instituições fora da esfera estatal, ao longo dos governos pretéritos e que provocaram a situação de vulnerabilidade de pessoas em relação a segmentos majoritários que formam a sociedade.

Não é o caso de políticas assistencialistas que não provocam nenhuma mudança no panorama das desigualdades. Mas de ações discriminatórias lícitas que promovam a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, a sua integração social e o aumento da cidadania com a real transformação na vida dos indivíduos, como medidas de cunho positivas que beneficiem as pessoas com deficiência, às pessoas negras e as mulheres. Nessa compreensão, ensina Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 2):

Esses projetos, apresentados por parlamentares, das mais diversas tendências ideológicas, em geral buscam mitigar a flagrante desigualdade brasileira atacando-a naquilo que para muitos constitui a sua causa primordial, isto é, o nosso segregador sistema educacional, que tradicionalmente, por diversos mecanismos, sempre reservou aos negros e pobres em geral uma educação de inferior qualidade, dedicando o essencial dos recursos materiais, humanos e financeiros voltados à Educação de todos os brasileiros, a um pequeno contingente da população que detém a hegemonia política, econômica e social no País, isto é, a elite branca.

As ações afirmativas tanto podem contemplar políticas públicas ou privadas, no sentido de contemplar o princípio constitucional da igualdade de forma concreta, e, por conseguinte minimizar as consequências da discriminação das pessoas em situação de vulnerabilidades, que envolve os esforços de todos os agentes influenciadores de uma sociedade. É a lição de Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 6):

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.

É indubitável, a transformação da conjuntura social deve ser uma realidade na medida em que se consiga reduzir as desigualdades presentes em um país que atingem uma grande quantidade de pessoas. Desse modo, é fundamental a existência de posicionamentos propulsores dessas mudanças, que são as ações afirmativas. Nesse diapasão, muito esclarecedor é o posicionamento do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003, p. 6):

Nesse sentido, não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo.

No Brasil, a miséria está diretamente relacionada à péssima distribuição de renda, o que afeta a maior parcela da população, aumentando a exclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade e do mais pobre, naquilo que se refere a efetivação dos direitos sociais, trazendo dificuldades no acesso ao mercado de trabalho e razoável escolaridade. Nessa esteira, salientam Sueli Menezes Pereira e Clarice Zientarski (2011, p. 505):

As fontes principais da pobreza nacional estão principalmente na má distribuição de renda, tendo em vista que o afunilamento na posse da renda nacional é visível. A década de 1980 foi pródiga nos arrochos salariais pelos quais passou a classe trabalhadora do País, impostos especialmente por decretos governamentais que tinham um único objetivo: o de tornar a classe produtiva mais pobre, em favor da

classe improdutiva, tendo como consequência os direitos sociais reduzidos e, nestes, uma redução da quantidade e da qualidade no processo educacional brasileiro, entre outros serviços sociais.

As políticas que busquem melhorias na educação do país são as mais relevantes para a diminuição da discriminação. Nesse sentido, uma educação ampla que consiga abranger e atrair a todas as pessoas, não impondo nenhuma diferença para a efetivação de ampla justiça social. Assim, enfatizam Sueli Menezes Pereira e Clarice Zientarski (2011, p. 508):

Ninguém nega que o esforço para sanar esses problemas vem se dando pelo acesso ao ensino fundamental para todas as classes sociais. O problema fica, agora, centrado na qualidade, que, por ser complexa, exige esforço conjunto do Estado e da sociedade como comprometimento coletivo em busca de uma formação que atenda aos diferentes estratos sociais, sem discriminação de raça, sexo ou nível socioeconômico. Esse se torna o grande desafio a ser enfrentado por todos, de modo a preparar o cidadão para participar da vida social em todas as suas instâncias, de forma igualitária, seja ele branco, pardo, mulato, negro, amarelo, indígena.

As ações afirmativas não representam meios de efetivação de direitos por tempo indeterminado. Ao contrário, devem ser perenes, temporária, os efeitos das medidas se relacionam até que haja a diminuição das desigualdades. Quando se obtiver o resultado satisfatório, houver o predomínio de uma condição de igualdade entre o grupo em situação de vulnerabilidade objeto da ação e os demais, as iniciativas devem ser extintas gradativamente, vez que não cabem à perpetuação dos direitos.

5.2 Ações afirmativas para as pessoas com deficiência no Brasil

Apesar do panorama de exclusão da pessoa com deficiência no país, identificam-se ações objetivando reduzir essa realidade. São medidas que proporcionam dignidade a esse grupo em situação de vulnerabilidade, atuando nas áreas de educação, saúde, acessibilidade e no mercado de trabalho. Nesse sentido, assevera Wederson Rufino dos Santos (2008, p. 511):

As pessoas com demandas específicas, como é o caso das minorias sociais, dos grupos que sofrem opressão de algum tipo ou populações em situação de vulnerabilidade social, recebem do Estado tratamento como igual partindo do reconhecimento das diferenças para, então, garantir a igualdade e a justiça. A justiça e a igualdade não são passíveis em sociedades que oferecem tratamentos desiguais às pessoas por causa de alguns critérios como gênero, cor da pele, restrições de habilidades, entre outras. Os governos democráticos atuam, portanto, de maneira a promover a igualdade de modo geral, respeitando o direito individual das pessoas à igualdade e à liberdade.

Na educação, a pessoa com deficiência possui acesso ao ensino público, sem custo, inclusive com o fornecimento de uma educação especial, conforme o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e do artigo 58 da Lei n. 9.346, de 12 de dezembro de 1996. A aludida legislação promove o reconhecimento da educação como ferramenta de transformação do panorama social. É a determinação de Roselaine Pontes de Almeida, Carolina Lourenço Reis Quedas, Camila Barbosa Riccardi León e Beatriz Regina Pereira Saeta (2014, p. 61/62):

A LDB nº 9394/96, influenciada pela promulgação pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, passa a utilizar o termo “Educação com necessidades especiais” e “portador de necessidade especiais”, ampliando a oferta de serviços educacionais especializados a fim de alcançar a equidade, ou seja, a universalização do acesso a todos à escola e à universalização do ensino.

No tocante a saúde da pessoa com deficiência, a legislação brasileira tem como objetivo promover o livre acesso aos tratamentos médicos oferecidos pela rede pública de saúde, bem como no sistema particular. No entanto, devido às dificuldades presentes na área da saúde no Brasil, esse atendimento ainda não é satisfatório. Assim, esclarece Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009 p. 215/216):

Na prática, todavia, o Sistema Único de Saúde, está longe de atender às necessidades dos portadores de deficiência. A distribuição de remédios, especialmente de uso contínuo, está a sofrer contínuas interrupções. Da mesma maneira, a fila para distribuição de próteses e órteses leva os indivíduos a esperarem por anos por seu atendimento. E os planos de saúde privada tem sido constantemente questionados nos Procons por criarem dificuldades aos deficientes.

No mercado de trabalho, observa-se a reserva legal de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos públicos, consoante o artigo 37, inciso VII, da CF/88, política elaborada tendo em vistas as propostas da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Consoante explicam Elizabeth Alice Barbosa de Araújo e Fernando Bastos Ferraz (2010, p. 8854):

A reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos públicos está amparada por previsão constitucional específica. Desta forma, considerando que se trata de duas normas de natureza constitucional, a saber o artigo 37 inciso VII e a Convenção sobre os direitos da pessoas com deficiência, as duas trabalham em regime complementar. De fato, observa-se que o desiderato do artigo 37 se coaduna perfeitamente com o da Convenção. Também não há grandes questionamentos judiciais sobre a existência desta reserva legal que consta do artigo 37, inciso VIII,

da Constituição Federal “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Verifica-se, quando da realização de concurso público em qualquer parte do Poder Público, quer seja federal, estadual ou municipal, a indicação de um percentual de vagas determinadas para as pessoas com deficiência, sem nenhuma resistência que impossibilite a realização das provas. Destacam Elizabeth Alice Barbosa de Araújo e Fernando Bastos Ferraz (2010, p. 8854):

É preciso eliminar barreiras arquitetônicas e de comunicação para que a pessoa com deficiência possa concorrer com paridade de condições na realização de um concurso. Medidas como cadernos de prova em braile, sistemas informatizados que permitam a leitura das perguntas para as pessoas com deficiência visual, prédios com elevadores e rampas, e mesmo tempo de prova diferenciado para as pessoas com deficiência mental devem ser disponibilizados, de modo qualquer cidadão que almeje um cargo público possa disputá-lo de maneira satisfatória.

A acessibilidade efetua-se na elaboração nas edificações e nos projetos arquitetônicos para a promoção de uma melhoria da locomoção da pessoa com deficiência. Outra medida na mesma área de inclusão se refere a facilitar a pessoa com deficiência à utilização dos meios de comunicação, conforme consta o artigo 221, inciso IV, da CF/88. Leciona Sidney Madruga (2016, p. 206/207):

Uma sociedade inclusiva é aquela que assegura as mesmas oportunidades para que todos possam usufruir, em igualdade de condições reais, bens (materiais e imateriais) e direitos conforme as suas necessidades. A concepção de desenho universal caminha nesse sentido e deve englobar a todos. Ao se conceberem novas edificações, ruas, estradas, prédios, enfim, todos os ambientes e serviços de uma sociedade moderna, tais projetos deverão contemplar as demandas de atendimento e de dignidade de todos os seres humanos, respeitadas as suas diversidades, sejam pessoas sem o com deficiências.

As medidas adotadas pelo Brasil sejam privadas ou públicas objetivando a qualidade vida a pessoa com deficiência se mostram avançadas quando se examina as ações feitas antes da vigência da atual Constituição Federal, levando, por conseguinte a diminuição do preconceito a esse grupo em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÕES

A sociedade brasileira é formada por grandes problemas. As desigualdades sociais existentes apresentam a divisão entre uma pequena elite composta por pessoas que vivem muito bem, onde a renda se equivale às nações desenvolvidas, e outro grupo que representa a maioria da população carente por várias demandas sociais.

Tem-se em nosso país situações que se assemelham ao Canadá, França, Itália entre outras nações ricas, bem como um panorama que lembra as nações pobres do continente africano. As disparidades são enormes, sendo notória a ausência de serviços públicos indispensáveis à população.

Nessa conjuntura, uma informação se destaca, muito em face da pobreza, da miséria, do analfabetismo que assola o Brasil, que é a discriminação a algumas pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo das pessoas negras, os homossexuais, as mulheres, os povos indígenas, os idosos, dentre outros grupos.

A discriminação da pessoa com deficiência não é diferente dos grupos acima mencionados. A situação das pessoas com deficiência consiste em grandes dificuldades, principalmente na seara da educação e do mercado de trabalho. Elas encontram mais resistência no processo de inclusão da sociedade do que no modo de se relacionar com as suas limitações.

Exemplificando, uma pessoa com deficiência visual consegue viver sem enxergar, no entanto, o número de escolas e de recursos fornecidos pelos Estado brasileiro que promovam a inclusão dessa pessoa na sociedade é inexpressivo quando comparado com as condições disponibilizadas as pessoas sem deficiência. A lógica é simples, como as pessoas com deficiência não conseguem ter acesso a uma educação de qualidade, de inclusão social, o Estado se torna ineficiente socialmente.

Por conseguinte, a busca pela inserção no mercado de trabalho também é um desafio para esse grupo em situação de vulnerabilidade. Os postos de trabalho destinados para as pessoas com deficiência são na maior parte aquelas que contemplam baixos salários e atividades de pouca complexidade intelectual. Aqueles que conseguem se destacar e lograr êxito no tocante à satisfatória ocupação no mercado de trabalho constitui-se em exceção e não regra.

A discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência é ainda muito forte no Brasil, apesar de representarem uma porcentagem considerável a da população brasileira. No

entanto, essa situação está sendo combatida por movimentos e instituições que valorizam os direitos da pessoa com deficiência.

A sociedade brasileira é um exemplo de exclusão e as pessoas com deficiência sofrem com essa realidade. No entanto, muitas ações estão sendo feitas para modificar essa realidade, vários movimentos organizados têm conseguido efetivar direitos.

As políticas públicas e aquelas de iniciativa privada que estão ocorrendo no Brasil buscam garantir um princípio fundamental, que é a igualdade, no sentido material, princípio esse protegido constitucionalmente. O respeito à diferença começa a ser debatido entre os brasileiros.

As lutas de afirmação das pessoas com deficiência geraram ações concretas como legislações que protegem os direitos desses grupos, levam a acessibilidade às pessoas com deficiência. Evidencia-se que as ações afirmativas são os únicos mecanismos que foram encontrados para acabar com todos os prejuízos que são ocasionados pela exclusão das pessoas com deficiência ocorrida ao longo da História do Brasil.

A intenção é que medidas paliativas sejam transformadas e políticas de inclusão sejam realmente impostas com o objetivo de determinar o reconhecimento das identidades das pessoas com deficiência e proteção dos seus direitos fundamentais. O Brasil, que se autoproclama Democrático de Direito, deve combater permanentemente toda e qualquer forma de discriminação, protegendo e promovendo os direitos de todos os seres humanos, respeitando a igualdade, a diferença e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2.ed, 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Rosilaine Pontes de; LEÓN, Camila Barbosa Riccardi; QUEDAS, Carolina Lourenço Reis; SAETA, Beatriz Regina Pereira. **Educação Especial no Brasil: Uma Análise do Público Alvo Contemplado nas LDB**. Disponibilizado em:<http://www.mackenzie.br/fileadmin/CONFIG/TEMPORARIO/FOTOS_PADRAO_NOVO_SITE/Artigo5_parecerista_rev_EDUCACAO_ESPECIAL_NO_BRASIL_formatado2.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; FERRAZ, Fernando Bastos. **O Conceito de Pessoa Com Deficiência e Seu Impacto Nas Ações Afirmativas Brasileiras no Mercado de Trabalho**. Disponível em:<

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Reconhecimento e Direito à Diferença: Teoria Crítica Diversidade e a Cultura dos Direitos Humanos*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.104, p.551-565, jan/dez. 2009. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869/7477>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

BONFIGLIO, Renata; RAMALHO, Ivo Cleiton de Oliveira. *As políticas de capacitação das pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, n.10, p. 61/68, jan/dez. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Cordec, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras Providências. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 02 outubro de 2017.

_____. Decreto nº 3.691 de 19 de dezembro de 2000 que regulamenta a Lei de nº 8899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de

deficiência no sistema de transporte coletivo estadual. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3691.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2017.

_____. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em :<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2017.

_____. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que regulamenta as Leis nºs 10,048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2017.

_____. Decreto nº 7611 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 02 de outubro/2017.

_____. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência). Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari. **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed, 7ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, n.10, p. 45/53. 2012.

HERÉDIA, Beatriz Maria Alásia de; CINTRÃO, Rosângela Pezza. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. **Revista Nera**, n. 8, p. 1-28, jan/jun.2006.

- DOMINGUES, Petrônio. *Ações Afirmativas para negros no Brasil: O início de uma reparação histórica*. **Revista Brasileira de Educação**, n.29, p.164-176, maio/ago.2005.
- FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio. **Sociologia e direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.
- FREITAS, Maria Nivaldo de Carvalho. **Inserção e gestão do trabalho de pessoas com deficiência: um estudo de caso**. Disponível em:<<http://www.anpad.org.br/rac/>> Acesso em: 21 de agosto de 2017.
- GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Tradução de Sérgio Faraco. 2ª reimpressão. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Ações Afirmativas: Políticas Públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A. p. 15-58. 2003. Disponível em:< <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em 21 de agosto de 2017.
- HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 2002.
- KELSEN, Hans. **What is Justice?** Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KOVÁCS, Danieli Ferrai. *Lei de cotas*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, n.10, p. 69/77. 2012.
- LODI, Ana Cláudia Balieiro. *Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05*. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 1, p. 49-63, jan/mar. 2013.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Da Coexistência à Convivência com o Outro: entre o multiculturalismo e a interculturalidade*. **REMHU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, v.20, n.38, p.67-81, jan/jun.2012.
- LIMA JÚNIOR, José Natan Bezerra. **A arbitragem em face da decadência do poder judiciário**. Fortaleza: Premium, 2002.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Plurinacionalidade e Cosmopolitismo: A Diversidade de Cultural das Cidades e Diversidade Comportamental nas Metrôpoles*. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da UFMG**, n.53, p. 201-216, jul/dez.2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 24ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

- MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. *A abordagem da Eficiência em face da expansão dos direitos humanos*. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v.17, n. 2, p. 551/572, jul/dez.2016
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1999.
- NÔGA, Alvaro Alves. *Comissão de Acessibilidade do TRT de São Paulo- efetividade e ações afirmativas*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, n.10, p. 37/43. 2012.
- OSCAR, Aquino Jesus. **História das Sociedades Americanas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- PEREIRA, Sueli Menezes; ZIENTARSKI, Clarice. *Políticas de ações afirmativas e pobreza no Brasil*. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 92, n. 232, p. 493-515, set/dez. 2011.
- PIOVESAN, Flávia et al. *Ações Afirmativas das Perspectivas dos Direitos Humanos*. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan/abril. 2005.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.346 – análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- RIOS, Roger Raupp. **Direito à Saúde, Universalidade, Integralidade e Políticas Públicas: Princípios e Requisitos em Demandas Judiciais Por Medicamentos**. Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/10/Direito_sade_universalidade_integralidade.pdf> Acesso: 21 de agosto de 2017.
- ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/idex.php/rda/article/viewfile/7953/6819>>. Acesso em 21 agosto de 2017.
- SANTOS, Wederson Rufino dos. *Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria*. **Physis-Revista de Saúde Coletiva**, vol 18, n. 03, p.501-519, jul/set.2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.
- SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. O Silêncio Como Estratégia Ideológica no Discurso Racista Brasileiro. **Currículo sem Fronteiras**, v.12, n.1, p.110-129, jan/abr. 2012.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 21 de outubro de 2017.
- VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. Tradução de Antônio José Brandão. 5 ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** Colaboração de Flávia Scabin e Maria Feferbaum; pesquisadores da obra Eloisa Machado... [et al]. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TOMAZELLI, Darcio R; PIRES, Maria Eulália de Souza. *Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações.* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,** n.10, p. 55/60. 2012.